

Curitiba, 21 de dezembro de 2010.  
Of. 2597/2010 - OE

A Sua Excelência o Senhor  
**ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão  
Rua Francisco Albuquerque, 1488, Cx. Postal 450  
**87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ**

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732028-9**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, sendo interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, preste as informações que entender necessárias.

Atenciosamente,



**Des. Celso Rotoli de Macedo**  
Presidente

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 0014 12011  
CAMPO MOURÃO 03/10/11 HORA 11:30  
Olmi  
PROTOCOLISTA





MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL

*Contratado*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

0732028-9

0041884-42.2010.8.16.0000

P-JPR 0376095/2010 CPJE 22 NOV 15:56

**NELSON JOSÉ TURECK**, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, sita à Rua Brasil n. 1487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais abaixo assinados, *José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Tatiana Messias da Silva, Márcio Henrique Deitos e Rubens Sanches Hernandes, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Paraná sob os números 34.854, 39.000, 31.914, 46.958 e 12.888-B, respectivamente, todos exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque no art. 9º, inciso XIII e 55, inc. XX, ambos da Lei Orgânica Municipal, e art. 111, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, propor **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em face da Lei (municipal) nº 2586 de 09.07.2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:*



## I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei n. 02/2010, cujá iniciativa segundo o ordenamento jurídico constitucional é extraparlamentar. Aprovou-o e, rejeitando o veto do Chefe do Poder Executivo municipal, promulgou-o, fazendo então nascer a Lei n. 2586 de 09.07.2010, assim ementada: "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DA LEI N. 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992 QUE `DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Referida lei foi publicada no **Órgão Oficial do Município de Campo Mourão**, na sua edição n. 1.384, de 30.07.2010, página 52.

A lei "sub oculis" acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, com a seguinte redação:

**"Art. 23. (...)**

**Parágrafo único.** Os automóveis de aluguel, conhecidos por `táxi`, deverão utilizar a bandeira 02 (dois) durante o mês de dezembro de cada ano.

(...).

Inferre-se, pela dicção do parágrafo acima transcrito, que a Lei n. 2586/2010 é inconstitucional, na medida em que não se conforma com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado do Paraná e com a Constituição Federal, em relação às quais é flagrantemente incompatível. Não há técnica de hermenêutica que a salve da inconstitucionalidade.

É dentro desta esfera de competência privativa que uma lei pode ser declarada inconstitucional, se sua propositura for iniciada por quem não tem competência originária (inconstitucionalidade formal).

A propositura de lei emanada de poder incompetente, além de resultar no malogro da norma por ser inconstitucionalmente formal, é inconstitucionalmente material por violar o princípio de reserva da administração e por ofender a tripartição dos poderes.

Com efeito, trata-se de lei, cuja matéria é de



competência exclusiva e de iniciativa do Prefeito Municipal, já que versa sobre aumento de tarifas para os serviços de táxi, atinente à esfera do Poder Executivo.

## II. DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS

Houve expressa violação do disposto nos artigos 2º e 9º, inciso XIII ambos da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º, 17, inciso I, ambos da Constituição Estadual<sup>2</sup> e 2º e 30, inciso I, ambos da Constituição Federal<sup>3</sup>.

As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros.

Nesse contexto - que faz ressaltar a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, quando dele é a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

De fato, não se pode conceber que o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no artigo

<sup>1</sup> Art. 2º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)XIII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

<sup>2</sup> Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.**

(...)

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



2º da Carta da República, de 1988, e refletido em outras normas constitucionais, possa ficar ao arbítrio de qualquer um dos Poderes, uma vez que se trata de princípio basilar do regime democrático.

Para efeito de comprovação do vício de iniciativa, o autor junta à presente, cópia do Projeto de Lei nº 02/2010, de autoria do Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira, que resultou na Lei n. 2586/2010, objeto desta lide.

Dentro do quadro normativo delineado pela Lei Fundamental da República, a ação legislativa do Estado vê-se condicionar pela necessidade de fiel observância e submissão da instituição parlamentar ao postulado da reserva de iniciativa.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz **vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Impende enfatizar, ainda, quanto ao tema ora em análise, que ***o vício de iniciativa não pode ser suprido, validamente, nem mesmo pela sanção do Chefe do Executivo*** (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 1.126, item n. 61.2, 7ª ed., 2007, Atlas; CAIO TÁCITO, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 68/351; FRANCISCO CAMPOS, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 73/390).

Igual percepção do tema é revelada por MARCELLO CAETANO ("Direito Constitucional", item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense), cuja lição enfatiza que a sanção governamental – tratando-se de hipótese de usurpação do poder de iniciativa – não faz desaparecer a inconstitucionalidade originária:

**"Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia**





**conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.” (grifei)**

Com base nessas normas, mister faz-se reconhecer que o diploma legal violou o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições, já que houve invasão da competência, quanto à iniciativa, do Prefeito Municipal, pois que de sua exclusiva iniciativa projeto de lei acerca de matéria que disponha sobre tarifas de serviços de táxi.

Para Petrônio Braz<sup>4</sup>, o imperativo da harmonia dos Poderes decorre justamente da relatividade da divisão de poderes e, citando o grande constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, pontua: “A independência orgânica e a harmonia dos poderes, como quer José Afonso da Silva, conduzem à ‘colaboração de poderes’. Montesquieu ao sistematizar a divisão de poderes, vinculou essa separação à harmonia entre os poderes, estabelecendo a limitação recíproca.”

Mas lembra Wilson Roberto Mateus<sup>5</sup>, com propriedade, que não há uma separação de poderes propriamente dita, porque isso é inconciliável com a ideia de Estado. O Poder é uno e indivisível. Há, na verdade, uma divisão de tarefas. Nesse sentido, prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:<sup>6</sup>

“[...] hordienamente se exige uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes. Com isso, eles passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo acessório, funções que, em princípio, seriam características de outros poderes. A divisão rígida foi, aos poucos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual cada poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominantemente (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas atípicas (porque, em princípio, são próprias de outros poderes).”

Ainda sobre a separação das funções estatais, lecionam

<sup>4</sup> BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**. Volume IV - Poder Legislativo Municipal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 73.

<sup>5</sup> MATEUS, Wilson Roberto. **A competência dos Tribunais de Contas**. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 41 - Maio/2009, p. 29

<sup>6</sup> VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 385.



os ilustres professores:<sup>7</sup>

"[...] ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades precípua, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*)."

Ademais, prelecionam<sup>8</sup>:

"Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro."

É assim que deveria ser! Sucede, entretanto, e isso não é comum, que poderes de Estado ultrapassem os limites das suas competências, desse modo maculando a lei ou o ato normativo que criaram com o vício de inconstitucionalidade formal. O ato assim viciado é suscetível de controle concentrado ou difuso pelo Poder Judiciário.

A infração a uma disposição constitucional que estabeleça a competência para a prática de certo ato é o que se convencionou chamar de **vício de iniciativa**. O desencadeamento, pelo Poder Legislativo, do processo legislativo sobre matérias orçamentárias ou dispendo sobre atribuições do Poder Executivo é um exemplo de tal infração. Há, no particular, Arestos dos nossos Pretórios nesse sentido:

"57175563 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo – Usurpação

<sup>7</sup> VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, Direito Constitucional descomplicado, op. cit., p. 388.

<sup>8</sup> VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, Direito Constitucional descomplicado, op. cit., p. 386.





MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL



de competência - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade formal - Ofensa ao art. 133, III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; Alconst 355048-1; Ac. 7631; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57172880 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATO. LEI DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, QUE INSTITUI O CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO PARA FREQUÊNCIA EM AULAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ALTERANDO O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2006. LEI, ORIGINÁRIA DE PROJETO DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PLAUSABILIDADE DA TESE DE OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ORÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS DANOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR REFERENDADA. 'a teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência' (TJ/PR - Adi nº 145.298-4 - Órgão especial - Rel. Des. Hiroshê Zeni - DJ de 11.10.04). (TJPR; Alconst 349884-0; Ac. 7618; Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 06/10/2006; DJPR 27/10/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57053718 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal tratando de matéria orçamentária e acrescentando novas atribuições a órgãos da administração municipal. Veto do prefeito rejeitado pela câmara. Usurpação de iniciativa privativa do chefe do poder executivo



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL



municipal. Violação dos artigos 66, inciso IV e 87, inciso XIV, e 133, inciso III, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Ação precedente. (TJPR; Alnconst 0087882-4; Ac. 5714; Marechal Cândido Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; DJPR 16/06/2003) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"63046575 - LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou Lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre matéria que envolve atribuições do Executivo Municipal, ferindo a harmonia e independência dos poderes, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei, por vício de iniciativa. (TJRO; ADI 200.000.2008.011618-3; Rel. Des. Kiyochi Mori; DJERO 28/08/2009; Pág. 62)"

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) -

E ainda:

"Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (obra citada, p. 441)

E, mais adiante, prossegue o mestre:

"Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (ob. cit., p. 442)

Novamente recorre-se aos ensinamentos do saudoso mestre antes referido (pág. 472):

"A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode ainda ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando o seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há um prazo para o seu exercício, como ocorre com o projeto da lei



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL



orçamentária.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder e emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (grifos apostos)

Ademais, conforme se frisou na mensagem de veto nº 005/2010, a aprovação do projeto de lei em questão contraria o interesse público e visa beneficiar uma classe determinada de pessoas num município com menos de 90.000 (noventa mil) habitantes como é o caso de Campo Mourão.

O interesse público é caracterizado como o interesse geral, de toda a coletividade, não o interesse de uma pessoa, de um grupo de pessoas, ou do próprio ente estatal como pessoa jurídica de direito público. É o interesse caracterizado como persecução do bem comum.

Em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular o Estado não pode conceder benefícios a entes privados, ainda que não possuam fins lucrativos, graciosamente, por mera liberalidade.

A inconstitucionalidade da lei, portanto, não obriga o Poder Executivo a cumpri-la, ante a sua subordinação ao princípio da legalidade, deveras de observância obrigatória por todos os poderes. Obtempera Alexandre de Moraes<sup>9</sup>:

"O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, lícitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário."

Hely Lopes Meirelles já lecionava no sentido que o "Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores"<sup>10</sup>, assim

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 632.

<sup>10</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993,



fundamentando essa sua opinião o saudoso jurista:

“Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.”<sup>11</sup>

O Prefeito Municipal, então, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto nº 4951/2010, o qual foi publicado na edição n. 1.385, de 06.08.2010, à página 3, do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, esclarecendo ao povo mourãoense as razões da sua recusa de não cumprir a indigitada lei.

Plenamente configurado o vício de iniciativa, no caso em análise, não somente por ser rejeitado o pedido de retirada do projeto legislativo é de se concluir pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 2586/2010, da Câmara Municipal de Campo Mourão, Paraná.

### III. DA MEDIDA CAUTELAR:

A medida cautelar deve ter a sua validade, enquanto persistirem os pressupostos que legitimam esta tutela. A partir do momento que desaparecer qualquer deles, o juiz poderá revogar a cautelar, sempre fundamentado a sua decisão e respeitando o contraditório.

Encontram-se presentes no caso em mesa os requisitos para concessão de liminar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* se encontra consubstanciado justamente nos dispositivos legais violados, quais sejam, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal que evidenciam o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) existente na Lei *sub examine*.

p. 538.

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, op. cit., p. 538-539.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL



O *periculum in mora* é expressão latina que quer significar perigo da demora (na prestação da tutela jurisdicional). Noutro falar, é "**locução latina que designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça**". (Disponível em [http://www.dji.com.br/latim/periculum\\_in\\_mora.htm](http://www.dji.com.br/latim/periculum_in_mora.htm)).

O *periculum in mora* significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. (CDROM nº 3, Editado por Revista Jurídica Legislação, Jurisprudência e Doutrina - Out/99. Trabalho de Márcio Louzada Carpena - Medidas liminares do processo cautelar).

Senão vejamos o que dispõe a Lei nº 9.868/99 acerca da possibilidade da concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

(...)

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Demonstrada a relevância da questão constitucional e a contrariedade da Lei n. 2586/2010 do Município de Campo Mourão, em face dos artigos 2º e 9º, inciso XIII da Lei Orgânica do Município, do artigo 7º e 17, inciso I da Constituição Estadual e 2º e



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL



30, inciso I da Constituição Federal, urge a suspensão liminar de sua eficácia, evitando-se assim a implantação do referido aumento nas tarifas de táxi, especialmente porque estamos a menos de dois (02) meses para tal desiderato (utilização de `bandeira 02` durante todo o mês de dezembro).

Eis, portanto, o *periculum in mora*.

Demonstra-se à saciedade, a plausibilidade jurídica e o risco do perecimento do direito, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstra-se, à toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarretarão graves transtornos, com lesão de difícil reparação, especialmente à população.

No tocante à concessão de liminar em ações deste jaez, eis o posicionamento dos Tribunais Nacionais:

TJMS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 655 MS 2010.000655-3

Parte: Requerente: Prefeito Municipal de Paranaíba

Parte: Requerido: Câmara Municipal de Paranaíba

Relator(a): Des. Rubens Bergonzi Bossay

Julgamento: 17/03/2010

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 22/03/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - ARTIGO 64, INCISOS II E III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - NORMA QUE APARENTA VIOLENTAR, PRIMA FACIE, ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Do TJPR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - NORMAS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO HAVIDA PELA CÂMERA LEGISLATIVA MUNICIPAL - FLAGRANTE VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO NA INICIATIVA - **DECLARAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC DESDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJPR - Órgão Especial - AI 0591866-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 01.10.2010).

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei municipal que prorroga por mais 60 dias o período de licença maternidade concedido à servidora pública. Promulgação pelo Poder Legislativo Municipal. **Iniciativa privativa do Poder Executivo. Vício formal. Presença dos requisitos necessários que autorizam a concessão de liminar, suspendendo-se, assim, a eficácia da Lei Municipal**



nº 31/2009, promulgada pela Câmara Municipal de Pontal do Sul em 03.9.09.  
(TJPR - Órgão Especial - AI 0679130-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 07.06.2010)

Convém transcrever o entendimento da Suprema Corte que se manifestou favorável à possibilidade de medida cautelar em ações desta natureza, conferindo-lhe efeitos vinculantes e *erga omnes*:

O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até o final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10-09-97, suspendendo, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela proferida contra a Fazenda pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. (STF – Pleno – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04-6 – medida liminar – Rel. Min. Sydney Sanches, Diário da Justiça, seção I, 13 de fev. 1998).

Desta maneira, requer a concessão da liminar nos moldes do artigo 10, § 3º da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.586/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presente no caso em tela os requisitos legais.

#### IV. - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Senhor Presidente, requer:

- a. - Seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade com todos os documentos que a instruem;
- b. - A concessão da liminar nos moldes do artigo 10 Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.586/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presentes no caso em tela os requisitos legais;
- c. - A intimação do Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, bem como a oitiva do Procurador-Geral de Justiça;
- d. - Requer seja julgado procedente o pedido do Autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 2586/2010 por ofensa direta aos artigos 7º, 17, inciso I, da Constituição Estadual e artigos 2º e 30, inciso I, da Constituição Federal;



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA-GERAL



e. - Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ora requerida, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e arts. 83, inc. V, "k", e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

f. - Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.

Dá-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

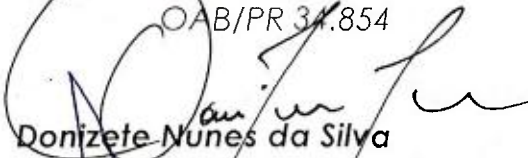
Termos em que;

Pede e aguarda deferimento.

Campo Mourão/Curitiba (Paraná), 22 de outubro de 2010.

  
**José Carlos Severino**

OAB/PR 34.854

  
**Donizete Nunes da Silva**


OAB/PR 39.000

*3 cur:*  
**Rubens Sanches Hernandez**

OAB/PR 12.888-B

  
**Márcio Henrique Deitos**

OAB/PR 46.958

  
**Tatiana Messias da Silva**

OAB/PR 31.914

Documentos que instruem a presente: instrumento de mandato; cópia da Lei n. 2.586/2010; exemplar da edição n. 1.384, do **Órgão Oficial do Município**; cópia do Decreto n. 4.951, de 05 de agosto de 2010; exemplar da edição n. 1.385, do **Órgão Oficial do Município**; cópia do Decreto n. 4703.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS  
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



### PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

COMARCA CAMPO MOURÃO-PR	Data e Hora 10/01/11 13:44:02	N.de ordem 00008/ 2011
ASSUNTO  PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA	URGENTE	NÃO
	DEPENDÊNCIA	SIM

#### DADOS COMPLEMENTARES

Nº Autos a que se destina: AUTOS 732028-9	Natureza do feito: PRESTAR INFORMAÇÃO
Quantidade de Anexos 03	N. de folhas 13
Nome das Partes ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - PRESID.DO PODER LEGISLATIVO DE CM-PR	

#### DESTINO

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA DE: CURITIBA PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	VARA ORGÃO ESPECIAL

Segue Cheque: N	nº Cheque	Valor - RS	0.00
Guia de Funrejus: N	Quantidade:	Valor Recolhido:	0.00

#### OBSERVAÇÃO:

#### ASSINATURA

EXPEDIDO POR	APRESENTADO POR
CRISTIANO ROBERTO CARRARO FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA	DR. VALTER FRANCISCO DA SILVA - OAB-PR 29391 Apresentante: Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE.

1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "

1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência '.





## I – DOS FATOS

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.586, de 09 de julho de 2010.

A referida Lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências, com o intuito de estabelecer que os automóveis de aluguel, conhecidos por “Táxi”, deverão utilizar a Bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano.

A Lei é oriunda do Projeto de Lei nº. 002/2010, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 04 de fevereiro de 2010. A Divisão Legislativa desta Casa de Leis certificou em 05 de fevereiro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 11 de fevereiro o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, deste Poder Legislativo atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.



No dia 23 de fevereiro de 2010, esta Procuradoria Parlamentar protocolizou Parecer favorável à tramitação do Projeto.

O Projeto de Lei foi aprovado em Plenário. Contudo, foi interposto ao Projeto o Veto Total nº. 005/2010. A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 0807/2010, no dia 11 de maio de 2010 tempestivamente.

O Veto recebeu Parecer Jurídico contrário e foi rejeitado em Plenário. Nas razões do Veto o Chefe do Poder Executivo alega contrariedade ao interesse público, porém, suas alegações estavam incorretas.

Assim, sendo votado contrário pelo Plenário desta Casa de Leis, a matéria foi promulgada no dia 09 de julho de 2010 e publicada no Órgão Oficial nº. 1384, de 30 de julho de 2010.

No dia 06 de agosto de 2010, foi publicado no Órgão Oficial nº. 1385, o Decreto nº. 4951, assinado pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral da Prefeitura, dispondo sobre o não-cumprimento da referida Lei.

Em 22 de novembro de 2010, foi ajuizada a Ação em comento e em 03 de janeiro de 2011, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 2.597/2010, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em 05 (cinco) dias fossem prestadas as informações necessárias.



## II – DOS FUNDAMENTOS

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.586/2010 tem como objetivo estabelecer que os automóveis de aluguel, conhecidos por “Táxi”, utilizem a Bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano, atendendo solicitação dos integrantes da categoria.

Alega o Autor que a aludida Lei possui vício de iniciativa e viola o Princípio da Separação de Poderes. Contudo, está equivocado, eis que não há interferência no Poder Executivo, o Poder Legislativo apenas editou e promulgou uma Lei, o que é uma de suas funções primordiais: legislar. Ademais, trata-se simplesmente de alteração de Lei e não criação de nova norma. Portanto, a alegação de violação ao Princípio da Separação dos Poderes não merece prosperar.

O Autor traz ainda como uma das razões à Ação que a competência é privativa do Poder Executivo fixar tarifas de preços públicos, contudo, o Poder Legislativo apenas alterou a bandeira durante o mês de dezembro, não fixou preço, o que é matéria diversa.

Ademais, os dispositivos elencados na inicial só demonstram o contrário, que não é competência privativa do Poder Executivo, mas sim do Município e esta Casa de Leis é pertencente ao âmbito municipal. Conforme se pode vislumbrar, a aludida Lei em nada conflita com os dispositivos mencionados pelo Autor, o que ocorre é que este interpretou os aludidos dispositivos de forma incorreta, pois o Poder Legislativo está compreendido dentro da expressão “Município” prevista nos mesmos artigos.



O Poder Executivo, ao propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o fez equivocadamente, pois o objetivo da referida Lei é apenas alterar a Bandeira a ser utilizada pelos taxistas no mês de dezembro, o que é interesse local, conforme os artigos 9º, I e XIII, da Lei Orgânica Municipal, 17, I, da Constituição Estadual e 30, I, da Constituição Federal.

Para embasar sua fundamentação de vício de iniciativa, o Autor colaciona diversos julgados, que em nada guardam relação com a presente matéria, de fixação de Bandeira em táxis em determinado mês do ano.

Portanto, as alegações de vício de iniciativa e Separação de Poderes não merecem prosperar.

Por fim, o Autor pleiteia em medida cautelar a suspensão da eficácia da mencionada Lei. Para embasar este pedido, o Autor colaciona julgados que em nada guardam relação com a presente matéria.

Ademais, esta Lei já não está sendo cumprida. Conforme o artigo 2º da Lei, a mesma entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 30 de julho de 2010. Entretanto, não há cumprimento da mesma. O Decreto dispendo sobre o não-cumprimento da lei é posterior à sua vigência, é de 06 de agosto, entretanto, sabe-se que Decreto não é apto para tal intenção.

Assim, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.586/2010 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.



### **III – DOS PEDIDOS:**

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, bem como à medida cautelar e ainda, seja determinado o cumprimento da Lei Municipal nº. 2.586/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 04 de janeiro de 2011.

**Valter Francisco da Silva**

Oab/Pr – 29.391



**ROL DE DOCUMENTOS:**

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia da publicação da Lei nº. 2.561/2010 em Órgão Oficial.

Doc. 03: Cópia da publicação do Decreto nº. 4.866/2010 em Órgão Oficial, dispondo sobre o não-cumprimento da Lei nº. 2.561/2010.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



## PROCURAÇÃO

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede provisória à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, ambos podendo ser encontrados no mesmo endereço da sede do Poder Legislativo, já mencionado, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 732028-9, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.586, de 09 de julho de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.384, em 30 de julho de 2010, página 52, que “acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, movida por **NELSON JOSÉ TURECK**, já qualificado nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 04 de janeiro de 2011.

  
**ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão



## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**LEI Nº. 2586**

De 09 de julho de 2010.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei n. 776, de 28 de Outubro de 1992 que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992 que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23**

**Parágrafo único.** Os automóveis de aluguel, conhecidos por "táxi", deverão utilizar a bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

**LEI Nº. 2587**

De 09 de julho de 2010.

Dispõe sobre o uso do Asfalto Ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, autorizado a implantar o uso do asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas da cidade.

**Parágrafo único.** Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se aquele que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I - a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação do asfalto ecológico;

II - os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados na cidade de Campo Mourão.

**Art. 3º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de parceria com empresas da iniciativa pública ou privada para que estas efetuem a coleta de pneus inservíveis nas borracharias e demais locais onde os mesmos são estocados.

**Parágrafo único.** Os pneus recolhidos serão depositados na usina de reciclagem para posterior transformação em asfalto ecológico, bem como, para seu emprego na realização de galerias de águas pluviais.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária específica, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Os demais procedimentos necessários a implantação do asfalto ecológico pelo Município de Campo Mourão serão regulamentados através de ato próprio do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

**LEI Nº. 2588**

De 09 de julho de 2010.

Cria o Disque Informações ao Dependente Químico e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o "Disque Informações ao Dependente Químico", destinado a prestar informações sobre os serviços disponíveis e locais de atendimento ao dependente no âmbito do Município de Campo Mourão.

**Parágrafo único.** O serviço de que esta Lei será disponibilizado através de linha telefônica de 03 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

**Art. 2º** Para atendimento das disposições constantes no artigo anterior, as publicidades veiculadas deverão conter o texto abaixo transcrito em tamanho suficiente para ser visualizado pelos transeuntes que se desloquem a pé ou em velocidade compatível com o local.

**Parágrafo único.** O texto a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter o seguinte conteúdo:

"Disque informações ao dependente químico (telefone do serviço), pela vida contra as drogas, diga não as drogas, atendimento 24 horas".

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.



Fonte de recurso: 1000 – Recursos Livres  
 03 – DEPARTAMENTO FOMENTO AGROP. E DESENV. RURAL - DEFAR  
 20.605.063.2184 – Manter o Departamento de Fomento Agrop. e Desenv. Rural  
 3.0.00.00.00 - Despesas Correntes  
 3.1.90.16.00 - 21529- Auxílio Alimentação.....R\$ 5.000,00  
 3.3.50.41.00 – 21547 – Contribuições .....R\$ 15.000,00  
 3.3.90.33.00 – 21622 – Passagens e despesas com Locomoção.....R\$ 1.000,00  
 Fonte de recurso:1000 – Recursos Livres

20.604.032.2228 – Manter o Canil Municipal  
 3.3.90.39.00 – 21286 – Outros Serviços de terceiros.....R\$ 15.000,00  
 Fonte de recurso:1000 – Recursos Livres

02 – DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE - DEMAM  
 18.541.079.2186 – Manter o Departamento de Meio Ambiente  
 3.0.00.00.00 - Despesas Correntes  
 3.3.90.32.00 - 20746- Material de distribuição.....R\$ 5.000,00  
 3.3.90.36.00 – 20759 – Outros Serviços P. Física ...R\$ 1.100,00  
 Fonte de recurso:1000 – Recursos Livres

**Total Suplementações.....R\$ 72.100,00**

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
 Campo Mourão, 5 de agosto de 2010.

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**  
 Altair Casarim - **Secretário da Fazenda e Administração**  
 Fábio Gaspar Mello - **Secretária do Planejamento**

**DECRETO N. 4951**  
 De 5 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**Considerando** a promulgação da Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.384, de 30 de julho de 2010;

**Considerando** que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

**Considerando** a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 005/2010;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010.

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
 Campo Mourão, 5 de agosto de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**  
 José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

**DECRETO N. 4952**  
 De 5 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.587, de 9 de julho de 2010.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**Considerando** a promulgação da Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.384, de 30 de julho de 2010;

**Considerando** que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

**Considerando** a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 006/2010;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010.

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
 Campo Mourão, 5 de agosto de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**  
 José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

**DECRETO N. 4953**  
 De 5 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.588, de 9 de julho de 2010.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**Considerando** a promulgação da Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.384, de 30 de julho de 2010;

**Considerando** que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

**Considerando** a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 007/2010;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010.

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



PROCURADORIA PARLAMENTAR

*Ofício ao Sr. Prefeito*  
*27/05/10 M*  
*Of. 123456 - 1º Of. - Prefeito*

PARECER Nº. 353 /2011.

REF: LEI Nº. 2586/2010

AUTORIA – VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

Em data de 04 de fevereiro de 2010, o Sr. Presidente desta Casa de Leis, apresentou o Projeto de Lei nº 002/2010, protocolado sob nº 139/2010, projeto este acrescentando o parágrafo único ao Artigo 23 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1991, que dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO N.º 1550 /2011

CAMPO MOURÃO 27/05/10 HORA 13:17

*Geni*  
PROTOCOLISTA



Referido projeto de lei teve sua tramitação regular nesta Casa de Leis, tendo recebido pareceres favoráveis de todas as Comissões Permanentes e aprovado por unanimidade em plenário, na Sessões realizadas em 12 e 13 de abril de 2010.

Aprovado o Projeto de Lei em comento, o mesmo foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo através do Ofício nº 783/2010, em data de 20 de abril de 2010.

Recebido o Projeto, o Chefe do Poder Executivo não promulgou a Lei, apresentando a Mensagem de Veto sob nº 005/2010, vetando totalmente o Projeto de Lei.

A mensagem de Veto proposta pelo Chefe do Poder Executivo foi derrubado por esta Casa de Leis, tendo a Presidência Promulgada a Lei sob nº 2586/2010, na edição do Órgão Oficial nº 1384 de 30 de julho de 2010.

Face a promulgação da Lei pela Presidência desta Casa, o Chefe do Poder Executivo propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 732028-9, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requerendo em liminar a suspensão dos efeitos da Lei.

Esta Procuradoria Parlamentar apresentou as informações necessárias, conforme notificação recebida.



Em apreciação ao pedido de liminar para a suspensão dos efeitos da Lei em comento, o Desembargador – Relator – Dr. Luiz Sergio Neiva de Lima Vieira, considerou ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja o *fumus boni iuris* **indeferindo** assim a mesma, **mantendo a lei Municipal** atacada em **vigência** até o julgamento final da ADIN proposta.

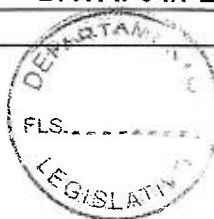
Desta forma, tendo em vista a decisão em sede de liminar pelo Tribunal de Justiça do Paraná, informo a Vossa Excelência que o Chefe do Poder Executivo deverá cumprir a Lei em questão.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 27 de Maio de 2011.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391

A large, stylized handwritten signature in blue ink, overlapping the typed name and title of the signatory.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI

Nº 002/2010.

**“ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 23 DA LEI Nº. 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992 QUE “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**AUTORIA:** Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em vermelho).  
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV*  
 FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV*  
 MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV*  
 REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	12	04	2010
Pedido de Vistas	Em	—	—	—
1ª Discussão e Votação	Em	12	04	2010
2ª Discussão e Votação	Em	13	04	2010
Aprovado em Redação Final	Em	1	1	
Promulgada	Em	1	1	
LEI Nº	Sancionada	Em	1	1
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	1	1





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 139/2010  
Campo Mourão, 04/02/2010 Horas 14:10

Gilson  
PROTOCOLISTA

*ADAL:*

*AO*  
PROCURADOR  
PARLAMENTAR  
11/02/010

PROJETO DE LEI Nº. 002/2010

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 23 DA  
LEI Nº. 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992 QUE "DISPÕE  
SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO  
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

O Vereador Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, respaldado no Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º.** Acrescenta o parágrafo único ao Artigo 23 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992 que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

**Parágrafo único.** Os automóveis de aluguel, conhecidos por "Táxi", deverão utilizar a Bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano".

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 19 de janeiro de 2010.

*[Handwritten Signature]*  
DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
VEREADOR PMDB

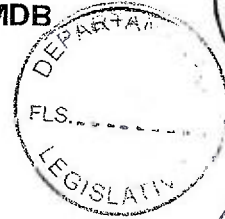




# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº.

/2010.

Atendendo a solicitação dos taxistas de Campo Mourão, que reclamam que em nossa cidade ainda não é aplicada a legislação pertinente a Bandeira 02 (dois) e reivindicam através de abaixo assinado em anexo a criação de legislação municipal sobre o assunto.

**DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
VEREADOR PMDB**

/lq

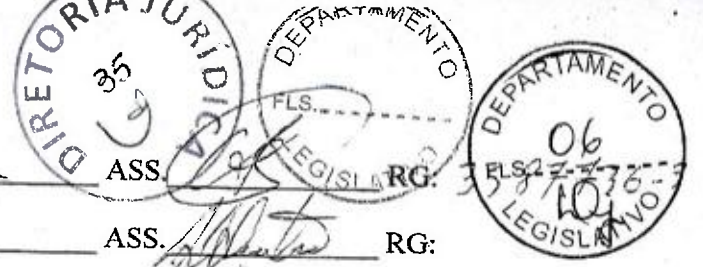




RELAÇÃO NOMINAL E ABAIXO ASSINADO QUE FAZEM OS TAXISTAS DE CAMPO MOURÃO, PARA DECIDIREM A FAVOR DA LIBERAÇÃO DA COMPRA DOS CARROS DA COR PRATA, FICANDO TAMBEM A COR BRANCA, SENDO OPCIONAL.

- |                                    |                         |                 |
|------------------------------------|-------------------------|-----------------|
| 1. <u>Erinaldo Assis</u>           | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 5253187     |
| 2. <u>Edmar J. Martins</u>         | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 1828539-8   |
| 3. <u>Assis da Silva Antunes</u>   | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 1650581     |
| 4. <u>JOÃO JOSÉ LOURENÇO</u>       | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 474575      |
| 5. <u>Jair Jail Osá</u>            | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 1229591-9   |
| 6. <u>Jadun Kaidyk</u>             | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 650409      |
| 7. <u>Jesus montano</u>            | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 1800240     |
| 8. <u>Leandro Roberto Pereira</u>  | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 981518      |
| 9. <u>Luis Barbua</u>              | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 3,757-2371  |
| 10. <u>André Luiz Barbua</u>       | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 98937783    |
| 11. <u>Luiz Barbua</u>             | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 3157-237-17 |
| 12. <u>Geovino Roberto</u>         | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 991713      |
| 13. <u>Francisco Custodes</u>      | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 13846869    |
| 14. <u>ESTANISLAU BANDURA</u>      | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 1.723.637   |
| 15. <u>Alino de Mattos</u>         | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 87710440    |
| 16. <u>Adriana Lidoro da Silva</u> | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 1340651     |
| 17. <u>Waldemar Brito</u>          | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 368254      |
| 18. <u>João Barrothi</u>           | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 303034      |
| 19. <u>Eduardo</u>                 | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 3485569-2   |
| 20. <u>ADONIS A. OLIVEIRA</u>      | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 987.506     |
| 21. <u>ANTONIO A. OLIVEIRA</u>     | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 5.90604     |
| 22. <u>Mucedari Alvaro Sales</u>   | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 3.317850-6  |
| 23. <u>Edson Romagnoli</u>         | ASS. <u>[Signature]</u> | RG: 32537772    |

[Signature]



- 24. Altino T. Almeida ASS. [Signature] RG: [Blank]
- 25. ILBERTINO F. ALVES ASS. [Signature] RG: [Blank]
- 26. Romário A. Sologin ASS. [Signature] RG: 732-480
- 27. José R. R. R. ASS. [Signature] RG: 607841
- 28. Cleomar Amilton G. de Souza ASS. [Signature] RG: 6.129.520-8
- 29. Sibertião Gama ASS. [Signature] RG: 8862651-2
- 30. Sibertião GAMA ASS. [Signature] RG: 88651 2
- 31. Agil Soares Alves ASS. [Signature] RG: 2-248-577
- 32. Raul L. W. T. ASS. [Signature] RG: 1.576.697
- 33. RUBENS SILVA GOMES ASS. [Signature] RG: 1.046 3949
- 34. Rute Farias Nascimento ASS. [Signature] RG: 16 795 1003
- 35. Zakide Kutcherá ASS. [Signature] RG: 4.600.8877
- 36. Claudinei Ferreira Alves ASS. [Signature] RG: 4269543-2
- 37. DIÓGINI ALBANO GOMES ASS. [Signature] RG: 7.553.627-5
- 38. DIURLLI ALBANO GOMES ASS. [Signature] RG: 8.577.334-5
- 39. JACI PEDRO DE CARVALHO ASS. [Signature] RG: 390666-3
- 40. JOSE SANTO MACIÃO ASS. [Signature] RG: 1.408.113.8
- 41. \_\_\_\_\_ ASS. \_\_\_\_\_
- 42. \_\_\_\_\_ ASS. \_\_\_\_\_
- 43. \_\_\_\_\_ ASS. \_\_\_\_\_

[Signature]



*Prefeitura Municipal*  
CAMPO MOURÃO  
PARANÁ



LEI N. 776  
de 29 de Outubro de 1992

"Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L  
E  
I

Art. 1. - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, no Município de Campo Mourão, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Município, a qual será consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 2. - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3. - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser exercido por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social este fim específico.

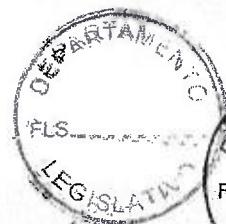
Art. 4. - A permissão às vagas existentes nos pontos deverá ser efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo o seguinte critério:

a) - até 80% (oitenta por cento), no máximo, das vagas existentes serão concedidas às pessoas físicas, em comum acordo entre as interessadas, mediante requerimento apresentado pelas mesmas, de acordo com o edital que deverá ser publicado para tal fim, com especificação das vagas existentes;

b) - no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas existentes na cidade, serão concedidas às pessoas jurídicas, estabelecidas com este fim específico e que já tenham, em atividade, frota de veículos;



*Prefeitura Municipal*  
CAMPO MOURÃO  
PARANÁ



LEI N. 776/92 - FLS. 08

- c) - as pessoas físicas e jurídicas que se beneficiarão da permissão, deverão possuir documentação necessária e expedição do Alvará de Licença, que faz referência o artigo 32, desta Lei.

Parágrafo Único - Distribuídas as vagas existentes, caso haja residuo, este pertencerá a pessoa jurídica estabelecida e mais tempo.

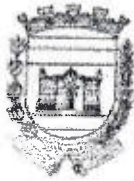
Art. 5. - Para outorga do Termo de Permissão e expedição do Alvará de Licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- a) - Curso na Área de primeiros socorros de urgência, ministrados pelo Município ou Escolas conveniadas a ele;
- b) - atestado de boa conduta;
- c) - carteira nacional de habilitação, expedida conforme determinação do CONTRAN;
- d) - carteira de identidade ou contrato social;
- e) - cartão de Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou cartão de Cadastro Geral de Contribuinte - CGC;
- f) - apresentação de título de eleitor, com comprovação de estar quites com o serviço eleitoral, se pessoa física.

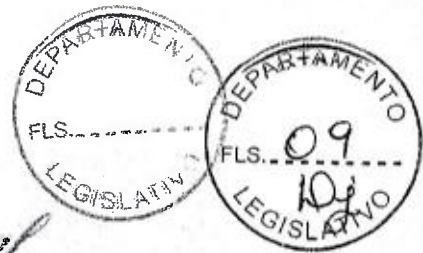
Parágrafo Único - Os critérios exigidos pelas alíneas deste artigo, quando se tratar de pessoa jurídica, será exigida que esta comprove que os motoristas pertencentes a seus quadros, assim como os sócios-gerentes, preencham todos os requisitos.

Art. 6. - Para fins desta Lei, consideram-se como autônomo o proprietário de até 02 (dois) veículos, cuja destinação seja de IGT.

Art. 7. - O número de automóveis de aluguel - TAXI - no Município será proporcional a população, na razão de 01 (um) veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes.



*Prefeitura Municipal*  
CAMPO MOURÃO  
PARANÁ



LEI N. 776/98 - PL. 03

Parágrafo Único - O número de habitantes será aquele atestado, a qualquer tempo, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outra órgão oficial que venha a substituí-lo.

Art. 8. - O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pelo Município, continuará o mesmo até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida no artigo anterior.

Art. 9. - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão:

- a) - Ser de categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas;
- b) - encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, realizada pelo órgão competente.

Parágrafo Primeiro - A vistoria poderá ser realizada após a outorga de licença, a qualquer tempo para atestar as condições de conservação dos veículos, sendo esta realizada pelo mesmo órgão.

Parágrafo Segundo - Poderá ser concedida permissão para os serviços de táxi, a veículo com idade superior a 10 (dez) anos contados do ano de fabricação, desde que subordinado anualmente a rigorosa vistoria prévia, com vistas a segurança do usuário e do proprietário condutor.

Parágrafo Terceiro - A permissão de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser concedida a veículo em atividade e licenciado para a categoria aluguel táxi no Município de Campo Mourão.

Parágrafo Quarto - A autorização para substituição de veículos com ano de fabricação anterior ao do licenciado e em atividade, somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal, vistoriados pela DIRETRAM e em acordo com o Sindicato da Categoria.

Art. 10. - Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, por meio simultâneo.



*Prefeitura Municipal*  
CAMPO MOURÃO  
PARANÁ

Lei n. 774/92 - 11a 04

DEPARTAMENTO  
FLS. 10  
LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO  
FLS. ....  
LEGISLATIVO

39  
DIRETORIA JURÍDICA

Art. 11. - Os taxis serão identificados visualmente por uma faixa adesiva externa, de cor azul com letras brancas contendo as seguintes palavras "TAXI O NÚMERO DO TELEFONE E O PONTO AO QUAL PERTENCE", e uma faixa luminosa com a palavra TAXI colocada sobre o teto do carro.

Parágrafo Primeiro - A faixa de que trata o "caput" deste artigo será fixada nos veículos de (quatro) portas, nas portas traseiras. Nos veículos de (2) (duas) portas, nas portas laterais traseiras.

Parágrafo Segundo - Os proprietários de automóveis de aluguel com licença já expedida pelo Município terão o prazo de até 01 (um) ano após a vigência desta Lei, para colocarem as faixas adesivas a que se refere este artigo.

Art. 12. - Fica permitida a porte de painéis e/ou inscrições de publicidade nos veículos de transporte individual de passageiros - "TAXIS", desde que sejam autorizados pelo Município e que atendam aos requisitos da Resolução nº 741, de 01 de outubro de 1984, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (D.O.U., 21/11/84, Seção 1, página 21.154).

Art. 13. - Os painéis serão colocados sobre o teto dos veículos e constituídos de material resistente, fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, não podendo exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa ou ultrapassar os limites de largura e comprimento do teto do veículo, de acordo com as alternativas constantes no Anexo desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os painéis que contêm as mensagens publicitárias estarão exclusivamente voltados para as laterais do veículo, paralelamente ao eixo longitudinal deste ou voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação de TAXI, prevista no artigo 11, desta Lei.

Parágrafo Segundo - Quando em forma de caixas, os painéis poderão ser providos de focos luminosos com intensidade inferior a das lanternas traseiras dos veículos.

Parágrafo Terceiro - O dispositivo identificador de TAXI, previsto no artigo 11, desta Lei, poderá ser acoplado ao painel de que trata este artigo, desde que, neste caso, o comprimento da dimensão prevista na alínea "c", do artigo 12, de



*Prefeitura Municipal*  
CAMPO MOURÃO  
PARANÁ

LEI Nº 72/92 - 11. 05

Art. 13 - O veículo em circulação, e, em sua face posterior, poderão ser inscritos os caracteres alfanuméricos de placa de identificação do veículo ou o número de ordem de concessão do mesmo.

Art. 14 - O titular do veículo relativo aos arts. 13 e 14 poderá solicitar a renovação ou ter renovada sua licença anual para circular, após cumprir a autorização do Poder concedente.

Artigo Único - A autoridade de que trata o "caput" deste artigo deverá ter presente a vitória técnica por parte do Poder concedente, a fim de conferir os aspectos de segurança na circulação e fiscalização dos veículos.

Art. 15 - Fica expressamente vedada a publicidade nos veículos destinados a LXXI, com fins políticos partidários.

Art. 16 - A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxi somente poderá ocorrer após ocorrência de registro no cadastro de proprietários.

Artigo Único - Em virtude da exigência deste artigo os casos de transferência de direitos de exploração de serviços de táxi somente poderão ocorrer após ocorrência de registro no cadastro de proprietários.

Art. 17 - Quando do falecimento do proprietário - permissionário da vaga -, se o cônjuge superstite ou ascendente ou descendente do proprietário autônomo, não desejar prosseguir na exploração do "de cujus", poderão transferir os direitos a terceiros mediante prévia consulta ao Sindicato da Categoria e aprovação expressa do Município.

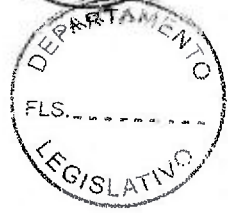
Art. 18 - A renúncia de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia consulta ao Município, após consulta ao Sindicato da Categoria.

Art. 19 - O proprietário autônomo que precisar transferir sua vaga a terceiros deverá expedir uma declaração para o Município de fato, contendo esta, anuência do Sindicato da Categoria.





*Prefeitura Municipal*  
CAMPO MOURÃO  
PARANÁ



LEI N. 776792 - 41a. de

Art. 20. - Ficam assegurados aos atuais permissionários os direitos de vagas no Ponto de Táxi nº 03, em número de (5) (cinco), defronte a Estação Rodoviária, caso esta venha a ser transferida de local.

Art. 21. - Aos permissionários com vagas no Ponto de Táxi nº 03 é assegurado o direito a 05 (cinco) vagas no serv. de táxi no Aeroporio, qualquer que seja sua localização futura.

Art. 22. - Com o aumento do preço dos combustíveis, poderá ser solicitado aumento das tarifas mediante a apresentação de uma planilha de custos, acompanhada de uma tabela de preços a ser aprovada, para apreciação de uma Comissão formada para esta fim.

Parágrafo Primeiro - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo, será constituída por 03 (três) membros, a saber:

- I - de representante da UNIMAN.
- II - de representante do Sindicato da Categoria.
- III - de representante do Município, indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - A planilha de custos e nova tabela de preços, após aprovada pela Comissão de que trata este artigo, será ratificada pelo Poder Executivo Municipal na forma de Decreto, a qual deverá ser distribuída pelo Sindicato da Categoria a todos os permissionários e fixada em lugar visível nos Pontos de Táxi.

Parágrafo Terceiro - Os permissionários deverão fixar no vidro interno do automóvel, bem visível aos passageiros, cópia da tabela de preços praticados.

Parágrafo Quarto - O Poder concedente fiscalizará o cumprimento por parte do Sindicato da Categoria e permissionários do exposto nos dois parágrafos anteriores.

Parágrafo Quinto - As tabelas de preços deverão conter:

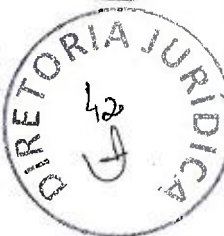
- I - o número do TÁXI;
- II - o Ponto de onde partem o TÁXI;
- III - o número do telefone do Sindicato da Categoria ou do Ponto.





*Prefeitura Municipal*  
CAMPO MOURÃO  
PARANÁ

LEI Nº 276/70 - Fls. 07



Art. 23 - Os permissoneiros de que trata esta Lei, deverão utilizar táxi-metro em seus automóveis, sob a penalidade de multa prevista no inciso III do artigo 25 desta Lei, de acordo com o Decreto nº 62.127, de 16 de fevereiro de 1968.

Art. 24 - As irregularidades, ocorridas nos pontos de estacionamento durante o percurso serão comunicadas ao Sindicato da Categoria por qualquer permissoneiro ou usuário.

Art. 25 - O Sindicato da Categoria de posse da reclamação deverá encaminhá-la ao Poder Executivo Municipal, para aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - multa;
- III - suspensão de até 30 (trinta) dias de permissão;
- IV - suspensão de até 01 (um) ano de permissão;
- V - cassação da permissão.

Art. 26 - A suspensão dos direitos de exploração dos serviços acarretará a perda de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 18 e 19, desta Lei.

Art. 27 - Se o motorista infrator for preposto da permissoneira pessoa jurídica, a aplicação de qualquer penalidade deverá ser antecedida de comunicação à permissoneira, para as providências cabíveis tendentes a afastar o infrator.

Parágrafo Único - Se a penalidade for a prevista nos incisos III, IV e V, do artigo 25, ficarão suspensos os direitos de exploração do motorista e do automóvel que pertence à permissoneira pessoa jurídica.

Art. 28 - O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto do Município durante a vigência da punição, incluindo-se a punição a circulação do veículo.

Art. 29 - A aplicação das penalidades previstas no artigo 25, desta Lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As penas de multa serão aplicadas conforme tabela fornecida ao Poder concedente pelo Sindicato da Categoria.



*Prefeitura Municipal*  
CAMPO MOURÃO  
PARANÁ

LEI N 776/72 - fls. 08

Art. 30. - O julgamento por infrações será processado e feito pela Comissão de que trata o Parágrafo Primeiro, do artigo 22, desta Lei. Cabendo a esta comunicar o Chefe do Poder Executivo Municipal a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Primeiro - Recebida pela Comissão a denúncia oriunda do Poder Executivo, esta noticiará o acusado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

Parágrafo Segundo - Será permitido ao acusado a produção das seguintes provas: ouvida de testemunhas, depoimento pessoal, juntada de documentos e perícias.

Parágrafo Terceiro - O julgamento pela Comissão deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Quarto - A decisão da Comissão é irrecorrível.

Art. 31. - O permissionário infrator terá o prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da notificação da infração para efetuar o pagamento da respectiva multa.

Art. 32. - O Poder Executivo Municipal e o Sindicato da Categoria deverão editar, semestralmente, a tabela de multa por infrações, dando ciência aos permissionários.

Art. 33. - Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:

- a) - PONTO Nº 01: 10 (dez) vagas. LOCAL: Avenida Capitão Indio Bandeira, Praça São José;
- b) - PONTO Nº 02: 08 (oito) vagas. LOCAL: Rua São Paulo, esquina com a Avenida Capitão Indio Bandeira;
- c) - PONTO Nº 03: 15 (quinze) vagas. LOCAL: Estação Rodoviária;
- d) - PONTO Nº 04: 05 (cinco) vagas. LOCAL: Rua Miguel Luiz Pereira, esquina com Avenida John Kennedy;





*Prefeitura Municipal*  
CAMPO MOURÃO  
PARANÁ

LEI N. 776/98 - fls. 09

e) - PONTO Nº 11: 09 (nove) vagas. LOCAL: Rua Interventor Manoel Ribas, esquina com Avenida Capitão Indio Bandeira

- Art. 34. - Aos permissionários não é permitido, com base nos termos desta Lei, realizarem o transporte de trabalhadores rurais
- Art. 35. - Na criação ou extinção de vagas deverá ser feita consulta ao Sindicato da Categoria sobre a conveniência do ato.
- Art. 36. - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:
- a) - deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
  - b) - não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especifica esta Lei;
  - c) - que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.
- Art. 37. - São consideradas vagas existentes:
- a) - Quando nova Lei criar novos pontos;
  - b) - àquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão
- Art. 38. - No impedimento de utilização do uso da vaga, o permissionário poderá solicitar licença por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.
- Art. 39. - Esta LEI entrará em vigência na data de sua publicação.
- Art. 40. - Esta lei revoga expressamente os termos da Lei nº 685, de 11 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.





*Prefeitura Municipal*  
CAMPO MOURÃO  
PARANÁ

DET. N. 776/92 - fls. 10

Art. 41. - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência desta Lei, regulamentar por Decreto, no que for necessário.

PADO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 05 de Outubro de 1998

*Augustinho Vecchi*  
Augustinho Vecchi  
Prefeito Municipal



*D*

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 623/2001  
DE 17/08/2001

**LEI Nº 1378**  
De 15 de agosto de 2001

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".



**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam alterados os dispositivos da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º**.....  
.....

g) apresentação de anuência do Sindicato da categoria."

**"Art. 9º**.....

§ 4º A autorização para substituição de veículos licenciados e em atividade somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal, vistoriado pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN com anuência do Sindicato da categoria."

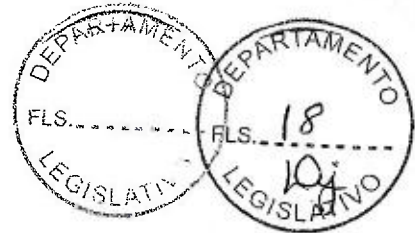
**"Art. 22**.....

I - um representante da comunidade; indicado por entidades públicas, associativas ou classistas".

**"Art. 33**.....  
.....

a) Ponto nº 1: dez vagas. Local: Avenida Capitão Índio Bandeira, Praça Getúlio Vargas.

e) Ponto nº 5: cinco vagas. Local: Santa Casa de Misericórdia, Rodovia PR 558, saída para Araruna.



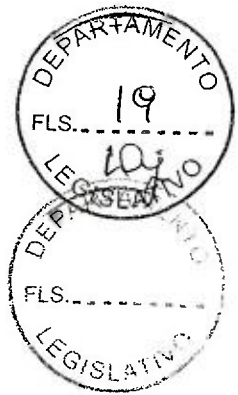
f) Ponto nº 6: quatro vagas. Local: Rua Interventor Manoel Ribas esquina com Avenida Capitão Índio Bandeira.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 15 de agosto de 2001

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**



## **A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***  
 existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.



- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não  
 Sim, Conforme anexo

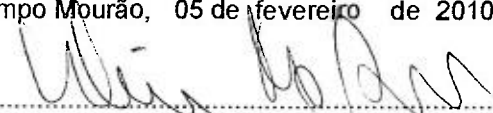
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- não há qualquer óbice.***  
 a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)  
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.  
 Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- não há qualquer óbice.***  
 a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.  
 a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.  
 a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.  
 a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 05 de fevereiro de 2010.

  
.....  
**ELIAS DA SILVA**  
**Chefe da Divisão Legislativa**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- (X) Não  
( ) Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica  
( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.



Campo Mourão, 11 de fevereiro de 2010.

  
.....  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

DAL:

AS  
COMISSÕES  
PERMANENTES  
23/02/10  
Adunício

PARECER Nº. 112/2010.  
REF: PROJETO DE LEI Nº. 002/2010  
ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA



**Senhor Vice - Presidente,**

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 002/2010, exposto em 02 (dois) artigos, que “**acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992, que ‘dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências’**”.

A proposição faz-se acompanhar de Justificativa conforme preceito regimental, no entanto, sem assinatura do Autor e numeração do Projeto na mesma.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 0203 12010  
CAMPO MOURÃO 23/02/10 HORA 9:50  
Gemi  
PROTOCOLISTA 1

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 04 de fevereiro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 05 de fevereiro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 11 de fevereiro o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 18 de fevereiro o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise.

É o relatório.

## II – DO PARECER

A iniciativa tem o objetivo de estabelecer que “os automóveis de aluguel, conhecidos por “Táxi”, deverão utilizar a Bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano”.

Na Justificativa o Autor alega que os taxistas de Campo Mourão reivindicaram através de abaixo-assinado a criação de legislação municipal sobre a Bandeira Dois. Entretanto, traz em anexo cópia de abaixo-assinado para que os taxistas possam decidir a favor da liberação da compra de carros na cor prata, sendo opcional a cor branca.

Em anexo ao Projeto, o Autor junta cópia da Lei n.º 776/92 e da Lei n.º 1.378/01, que altera a mesma. Contudo, esta Procuradoria Parlamentar junta em seu Parecer cópia da Lei que se pretende alterar com as alterações posteriores, bem como do Decreto n.º 4.703/09, que “reajusta preços dos serviços de automóveis de aluguel”.



Diante do exposto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 23 de fevereiro de 2010.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr - 29391





PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº /1992  
DE / /1992

**LEI Nº 776**  
De 28 de outubro de 1992

Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, no Município de Campo Mourão, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Município, a qual será consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

**Art. 2º** Os preceitos e sistemas, relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser exercido por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social este fim específico.

**Art. 4º** A permissão às vagas existentes nos pontos deverá ser efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo o seguinte critério:

**a)** até 80% (oitenta por cento), no máximo, das vagas existentes serão concedidas às pessoas físicas, em comum acordo entre as interessadas, mediante requerimento apresentado pelas mesmas, de acordo com o edital que deverá ser publicado para tal fim, com especificação das vagas existentes;

**b)** no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas existentes na cidade, serão concedidas às pessoas jurídicas estabelecidas com este fim específico e que já tenham, em atividade, frota de veículos,

**c)** as pessoas físicas e jurídicas que se beneficiarão da permissão, deverão possuir documentação necessárias a expedição do Alvará de Licença, que faz menção o artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo único** - Distribuídas as vagas existentes, caso haja resíduo, este pertencerá a pessoa jurídica estabelecida a mais tempo.

**Art. 5º** Para outorga do Termo de Permissão e expedição do Alvará de Licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- a) curso na área de primeiros socorros de urgência, ministrados pelo Município ou Escolas conveniadas a ele;
- b) atestado de boa conduta;
- c) carteira nacional de habilitação, expedida conforme determinação do CONTRAN;
- d) carteira de identidade ou contrato social;
- e) cartão de cadastro de Pessoa Física – CPF – ou cartão Cadastro Geral de Contribuinte – CGC;
- f) apresentação de título de eleitor, com comprovação de estar quites com o serviço eleitoral, se pessoa física;
- g) apresentação de anuência do Sindicato da Categoria; (§ alterado pela Lei 1378, de 15 de agosto de 2001)

**Parágrafo único** - Os critérios exigidos pelas alíneas deste artigo, quando se tratar de pessoa jurídica, será exigido que esta comprove que os motoristas pertencentes a seus quadros, assim como os sócios-gerentes, preencham todos os requisitos.

**Art. 6º** Para fins desta Lei, considera-se como autônomo o proprietário de até 02 (dois) veículos, cuja destinação seja de TÁXI.

**Art. 7º** O número de automóveis de aluguel – TÁXI – no Município será proporcional a população, na razão de 01 (um) veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes.

**Parágrafo único** - O número de habitantes será aquele atestado, a qualquer tempo, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão oficial que venha a substituir-lhe.

**Art. 8º** O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pelo Município, continuará o mesmo até que seja alcançado a proporcionalidade estabelecida no artigo anterior.

**Art. 9º** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão:

- a) ser de categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas;
- b) encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, realizada pelo órgão competente.

**§ 1º** - A vistoria poderá ser realizada após a outorga da licença, a qualquer tempo para atestar as condições de conservação dos veículos, sendo esta realizada pelo mesmo órgão.





**§ 2º** - Poderá ser concedido permissão para os serviços de táxi, a veículo com idade superior a 10 (dez) anos contados do ano de fabricação, desde que subordinado anualmente a rigorosa vistoria prévia, com vistas a segurança do usuário e do proprietário condutor.

**§ 3º** - A permissão de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser concedida a veículo em atividade e licenciado para a categoria aluguel táxi no Município de Campo Mourão.

**§ 4º** - A autorização para substituição de veículos licenciados e em atividade somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal, vistoriado pela Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN com anuência do Sindicato da Categoria. (§ alterado pela Lei 1378, de 15 de agosto de 2001)

**Art. 10** Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, por meio simultâneo.

**Art. 11** Os táxis serão identificados visualmente pela cor branca do veículo e uma caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, colocada sobre o teto do veículo. (artigo alterado pela Lei 2080, de 28 de junho de 2006)

**§ 1º** - A faixa xadrez de que trata o “caput” deste artigo, será fixada internamente, na parte inferior do pára-brisa traseiro. (§ alterado pela Lei 1118, de 5 de maio de 1998)

**§ 2º** - A faixa de que trata o “caput” deste artigo, será xadrez com 12 cm de altura e o comprimento do vidro, a quadrícula do xadrez será de 4 x 4 cm.. (artigo e §§ alterados pela Lei 834, de 15 de dezembro de 1993)

**§ 3º** - Os proprietários de táxis com licença já expedida terão prazo até 31 de dezembro de 2000 para pintarem o veículo na cor branca, a que se refere este artigo. (§ alterado pela Lei 1118, de 5 de maio de 1998)

**Art. 12** Fica permitido o porte de painéis e/ou inscrições de publicidade nos veículos de transporte individual de passageiros – TÁXIS – desde que sejam autorizados pelo Município e que atendam aos requisitos da Resolução nº 741, de 31 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN (D.O.U., 21/11/89, Seção I, página 21.154).

**Art. 13** Os painéis serão colocados sobre o teto dos veículos e constituídos de material resistente, fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, não podendo exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa ou ultrapassar os limites da largura e comprimento do teto do veículo, de acordo com as alternativas constantes do Anexo desta Lei.

**§ 1º** - Os planos que contém as mensagens publicitárias estarão

exclusivamente voltados para as laterais do veículo paralelamente ao eixo longitudinal deste ou voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação do TÁXI, prevista no artigo 11, desta Lei.

§ 2º - Quando em forma de caixas, os painéis poderão ser providos de focos luminosos com intensidade inferior a das lanternas traseiras dos veículos.

§ 3º - O dispositivo identificador do TÁXI, previsto no artigo desta Lei, poderá ser acoplado ao painel de que trata este artigo, dispensando-se, neste caso, do cumprimento da dimensão prevista na alínea "c", do artigo 1º, da Resolução nº 393/68-CONTRAN, e, em sua face posterior, poderão ser inscritos os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo ou o número de ordem da permissão do serviço.

**Art. 14** O táxi que veicular publicidade, só poderá ser licenciado ou ter renovada sua licença anual para circular, após comprovar a autorização do Poder concedente.

**Parágrafo único** - A autorização de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser precedida de vistoria técnica por parte do Poder concedente, a fim de conferir os aspectos de segurança na confecção e fixação dos dispositivos publicitários.

**Art. 15** Fica expressamente vedada a publicidade nos veículos destinados a TÁXI, com fins políticos partidários.

**Art. 16** A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxi somente poderá ocorrer após decorrido 01 (um) ano de permissão ao proprietário.

**Parágrafo único** - Excetuam-se da exigência deste artigo os casos a que o motivo determinante da transferência de direitos seja: enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço ou morte do permissionário da licença.

**Art. 17** Quando do falecimento do proprietário – permissionário da vaga -, se a cônjuge supérstite ou sucessores legais do permissionário autônomo, não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", poderão transferir os direitos a terceiros, mediante prévia consulta ao Sindicato da Categoria e autorização expressa do Município.

**Art. 18** A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do Município, após consulta ao Sindicato da Categoria.

**Art. 19** O permissionário autônomo que precisar transferir sua vaga



a terceiros deverá expedir uma declaração para o Município do fato, contendo esta, anuência do Sindicato da Categoria.

**Art. 20** Ficam assegurados aos atuais permissionários os direitos à vagas no Ponto de Táxi nº 03, em número de 15 (quinze), defronte a Estação Rodoviária, caso esta venha a ser transferida de local.

**Art. 21** Aos permissionários com vagas no Ponto de Táxi nº 04 é assegurado o direito a 05 (cinco) vagas no serviço de táxi no Aeroporto, qualquer que seja sua localização no Município.

**Art. 22** Com o aumento do preço dos combustíveis, poderá ser solicitado aumento das tarifas mediante a apresentação de uma planilha de custos, acompanhada de uma tabela de preços a vigorarem, para apreciação de uma Comissão formada para este fim.

**§ 1º** - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo, será constituída por 03 (três) membros, a saber:

I - um representante da Comunidade, indicado por entidades públicas, associativas ou classistas; (§ alterado pela Lei 1378, de 15 de agosto de 2001)

II - um representante do Sindicato da Categoria;

III - um representante do Município, indicado pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º** - A planilha de custos e nova tabela de preços, após aprovada pela Comissão de que trata este artigo, será ratificada pelo Poder Executivo Municipal na forma de Decreto, a qual deverá ser distribuída pelo Sindicato da Categoria a todos os permissionários e fixada em lugar visível nos Pontos de Táxis.

**§ 3º** - Os permissionários deverão fixar no vidro interno esquerdo do automóvel, bem visível aos passageiros, cópia da tabela de preços praticados.

**§ 4º** - O Poder concedente fiscalizará o cumprimento por parte do Sindicato da Categoria e permissionários do exposto nos dois parágrafos anteriores.

**§ 5º** - As tabelas de preços deverão constar:

I - o número do táxi;

II - o Ponto ao qual pertence o TÁXI

III - o número do telefone do Sindicato da Categoria ou do Ponto.

**Art. 23** Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus veículos, após a densidade demográfica do



Município ultrapassar os 80.000 (oitenta mil) habitantes. (artigo alterado pela Lei 1680, de 20 de maio de 2003)

**Art. 24** As irregularidades, ocorridas nos pontos de estacionamento ou durante o percurso serão comunicadas ao Sindicato da Categoria por qualquer permissionário ou usuário.

**Art. 25** O Sindicato da Categoria de posse da reclamação deverá encaminhá-la ao Poder Executivo Municipal, para aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão de até 30 (trinta) dias de permissão;
- IV - suspensão de até 01 (um) ano da permissão;
- V - cassação da permissão.

**Art. 26** A suspensão dos direitos de exploração dos serviços impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 18 e 19, desta Lei.

**Art. 27** Se o motorista infrator for preposto de permissionária pessoa jurídica, a aplicação de qualquer penalidade deverá ser antecedida de comunicação a permissionária, para as providências cabíveis tendentes a afastar o infrator.

**Parágrafo único** - Se a penalidade for as previstas nos incisos III, IV e V do artigo 25, ficarão suspensos ou cassados os direitos do infrator e do automóvel que pertence a permissionária pessoa jurídica.

**Art. 28** O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto do Município durante a vigência da punição. Incluindo-se na punição a exploração do veículo.

**Art. 29** A aplicação das penalidades previstas no artigo 25, desta Lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - As penas de multas serão aplicadas conforme tabela fornecida ao Poder concedente pelo Sindicato da Categoria.

**Art. 30** O julgamento por infrações será processado e feito pela Comissão de que trata o § 1º, do artigo 22, desta Lei. Cabendo a esta comunicar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a penalidade a ser aplicada.

**§ 1º** - Recebida pela Comissão a denúncia oriunda do Poder Executivo, esta noticiará o acusado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.



§ 2º - Será permitido ao acusado a produção das seguintes provas: ouvida de testemunhas, depoimento pessoal, juntada de documentos e perícias.

§ 3º - O julgamento pela Comissão deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 4º - A decisão da Comissão é irrecorrível.

**Art. 31** O permissionário infrator terá o prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da notificação da infração para efetuar o pagamento da respectiva multa.

**Art. 32** O Poder Executivo Municipal e o Sindicato da Categoria deverão editar, semestralmente, a tabela de multa por infrações, dando ciência aos permissionários.

**Art. 33** Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:

a) PONTO Nº 01: 10 (dez) vagas. LOCAL: Avenida Capitão Índio Bandeira, Praça Getúlio Vargas; (§ alterado pela Lei 1378, de 15 de agosto de 2001)

b) PONTO Nº 02: 08 (oito) vagas. LOCAL: Rua São Paulo, esquina com a Avenida Capitão Índio Bandeira;

c) PONTO Nº 03: 15 (quinze) vagas. LOCAL: Estação Rodoviária;

d) Ponto n.º 04: cinco vagas. Local: Avenida Manoel Mendes de Camargo entre as Ruas Prefeito Roberto Brzezinski e Prefeito Devete de Paula Xavier; (alínea alterada pela Lei 2116, de 23 de agosto de 2006)

e) PONTO Nº 05: 05 (cinco) vagas: LOCAL: Santa Casa de Misericórdia, Rodovia Pr 558, saída para Araruna; (§ alterado pela Lei 1378, de 15 de agosto de 2001)

f) PONTO Nº 06: 04 (quatro) vagas. LOCAL: Rua Santa Catarina, esquina com a Avenida Capitão Índio Bandeira. (§ alterado pela Lei 2286, de 23 de outubro de 2007).

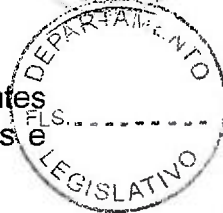
**Art. 34** Aos permissionários não é permitido, com base nos termos desta Lei, realizarem o transporte de trabalhadores rurais.

**Art. 35** Na criação ou extinção de vagas deverá ser feita consulta ao Sindicato da Categoria sobre a conveniência do ato.

**Art. 36** Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

a) deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;

b) não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme específica



esta Lei;

c) que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

**Art. 37** São consideradas vagas existentes:

- a) quando nova Lei criar novos pontos;
- b) àquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão;

**Art. 38** No impedimento de utilização do uso da vaga, permissionário poderá solicitar licença por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

**Art. 39** Esta LEI entrará em vigência na data de sua publicação.

**Art. 40** Esta Lei revoga expressamente os termos da Lei nº 685, de 11 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

**Art. 41** O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência desta Lei, regulamentar por Decreto, no que for necessário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 28 de outubro de 1992.

**Augustinho Vecchi**  
Prefeito Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 1338/2009

DE 08/12/2009

**DECRETO N. 4703**  
De 7 de dezembro de 2009

Reajusta preços dos serviços de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "j" do inciso I do artigo 123 da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** o contido no artigo 22 da Lei Municipal 776, de 28 de outubro de 1992, e

**Considerando** o a ata de reunião da Comissão de Avaliação de Preços dos Serviços de Automóveis de Aluguel de Campo Mourão, e demais pareceres exarados no processo protocolizado sob o nº 6142/2007,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os preços dos serviços de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão serão reajustados, a partir da zero hora do dia 8 de dezembro de 2009.

**Art. 2º** Fica fixado o horário da *Bandeira 1* iniciando às 08h:00 da manhã até às 18h00 da tarde, a *Bandeira 2* se estenderá das 18h01m da tarde até às 07h59m do outro dia, de segunda a sexta-feira.

**§ 1º** Aos sábados e domingos a *Bandeira 2* iniciará a partir das 12h00 do sábado até às 07h59m da segunda-feira.

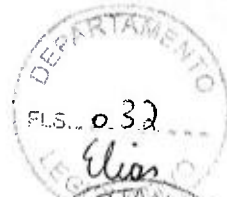
**§ 2º** Nos dias de feriados, sejam eles nacional, estadual e municipal a *Bandeira 2* iniciará às 08h00 da manhã até às 18h00 da tarde.

**Art. 3º** Fica fixado o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a *Bandeira 1* e R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para a *Bandeira 2*.

**Parágrafo único.** A taxa de embarque será de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), e o valor da hora parada será de R\$ 15,00 (quinze reais).

**Art. 4º** Até 3 (três) bagagens não será cobrada tarifa, acima disto será cobrado R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por bagagem.

**Parágrafo único.** Os volumes de mão não serão considerados como excesso.





**Art. 5º** Quando solicitado, o taxista deverá fornecer recibos contendo seu nome completo e CPF e/ou CNPJ.

**Art. 6º** As eventuais reclamações deverão ser realizadas no telefone 3518-1144, ramais 1512 ou 1118.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 7 de dezembro de 2009

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

José Carlos Severino  
**Procurador-Geral**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
BANCADA DO PP



**PROJETO DE LEI Nº 002/2010.**

**AUTORIA: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**

**Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Relator Vereador Isidoro Moraes**

Vem para parecer o Projeto de Lei nº. 002/2010, protocolizado sob nº. 139 em data de 04 de fevereiro de 2010, que **“ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 23 DA LEI Nº. 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992 QUE “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**VOTO DO RELATOR**

Em análise ao presente Aludido Autógrafo de Lei, esta relatoria verificou que não há inconstitucionalidades que impeçam à matéria de prosperar, levando em consideração que a mesma está em conformidade legal em relação ao cumprimento da legislação pertinente.

Entendo, dessa forma, que restam atendidos os aspectos quanto à constitucionalidade e a juridicidade, não contrariando as normas legais vigentes.

Ante o exposto, **Voto Favorável** ao Projeto em epígrafe.

**Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 11 de março de 2010.**

  
**ISIDORO MORAES**  
Relator

  
**ADEMIR FRANCO DE LIMA**  
Membro

  
**SIDNEI DE SOUZA JARDIM**  
Presidente



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



## PROJETO DE LEI Nº 002/2010.

AUTORIA: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

### RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 002/2010, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – que “**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 23 DA LEI Nº 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992 QUE “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, considerando o parecer da Comissão de Legislação e Redação quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria não há óbice quanto à sua tramitação, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à apreciação do Soberano Plenário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 15 de março de 2010.**

  
DR. SAUL ANTONIO SACHETTI  
Relator

  
ETO VOIDELO  
Presidente

  
HELTON BORGES  
Membro



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

[vereadorjosepochapski@camaracm.com.br](mailto:vereadorjosepochapski@camaracm.com.br)

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



## PROJETO DE LEI N.º 002/2010

## AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

## ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

## RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

### RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 002/2010, que - **ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 23 DA LEI Nº 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992 QUE "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

### VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2010, e no mérito, pela aprovação,

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 6 de abril de 2010.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI  
Relator

EDOEL ROCHA

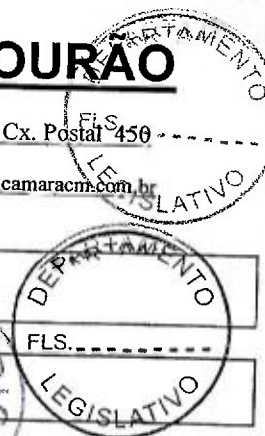
NELITA PLACENTINI



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ  
 Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
 e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 139/2010. PROJETO DE LEI Nº 002/2010.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
11/03/10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
16/03/10	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
06/04/10	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
12/04/10	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
13/04/10	Projeto	APROVADO	2	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

**EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:**

REDAÇÃO FINAL:     /     /     SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:     /     /

PUBLICAÇÃO:     /     /     ARQUIVAMENTO:     /     /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	<		
Edoel Rocha	<		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	<		
Isidoro Moraes	<		
José Pochapski	<		
Beto Voidelo	<		
Nelita	<		
Saul	<		
Sidnei	<		

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	<		
Edoel Rocha	<		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	<		
Isidoro Moraes	<		
José Pochapski			<
Beto Voidelo	<		
Nelita	<		
Saul	<		
Sidnei	<		

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



## CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 002/2010 - ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 23 DA LEI Nº. 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992 QUE "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"..

**Autoria:** Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

### **REDAÇÃO FINAL:**

**01)** Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 15 de abril de 2010.

*Amanda H. da Silva*  
**Amanda Helena da Silva**  
Consultora Técnica Legislativa



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

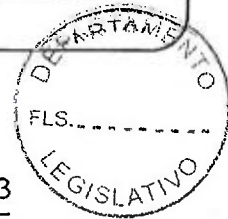
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

### PROJETO DE LEI Nº. 002/2010

De 19 de abril de 2010.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 23 DA LEI Nº. 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992 QUE "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º.** Acrescenta o parágrafo único ao Artigo 23 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992 que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 23.** .....

**Parágrafo único.** Os automóveis de aluguel, conhecidos por "Táxi", deverão utilizar a Bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano".

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,** Estado do Paraná, em 19 de abril de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



Ofício nº 783/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 20 de abril de 2010.



Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 26/09 – “Dispõe sobre a colocação de placas indicativas dos principais pontos de referência no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 123/09 – “Institui o Programa de Informação à Fissura Labiopalatina no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 127/09 – “Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra idosos e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 133/09 – “Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de Ruas, Praças, Jardins e Quintais do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 138/09 – “Cria o disque informações ao dependente químico e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 139/09 – “Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 151/09 – “Institui o Programa Profissionalizante para Deficientes Físicos no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 187/09 – “Declara de utilidade pública a UPRESCAM – União dos Presidentes e Vice-Presidentes das Associações de Moradores de Campo Mourão” de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão – PR  
/ppo



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

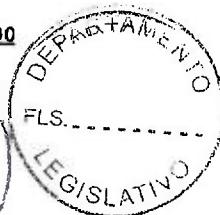
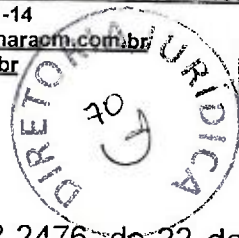
## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

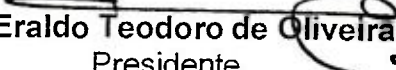
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



Fl. 02 do Ofício nº 783/10 – GAB/PRES.

- 194/09 – “Acrescenta a ementa e ao artigo 1º da Lei nº 2476, de 22 de julho de 2009, que ‘Autoriza a compra de medicamentos e correlatos diretamente do registro nacional de preços do Ministério da Saúde, conforme dispositivos da Lei Federal nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, em especial o medicamento Pregomin LT 400 GR Support – Leite Infantil”, de autoria do Vereador Saul Antonio Sachetti;
- 02/10 – “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que ‘Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 03/10 – “Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Jardim Francisco Ferreira Albuquerque – A.M.A.J.A de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 07/10 – “Institui a obrigatoriedade do comprovante de matrícula em instituição pública ou privada de ensino, de atletas menores de 18 (dezoito) anos, que representam o Município em jogos oficiais do Estado”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM DE VETO

Nº 05/2010

“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 002/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 23 DA LEI Nº 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992 QUE “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

*Rejeito ao*

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).  
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
 FINANÇAS E ORÇAMENTOS;  
 MÉRITOS TEMÁTICOS.  
 REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	15	06	2010
Pedido de Vistas	Em	—	—	—
1ª Discussão e Votação	Em	15	06	2010
2ª Discussão e Votação	Em	—	—	—
Aprovado em Redação Final	Em	—	—	—
Promulgada	Em	09	07	2010
LEI Nº 2586/2010	Sancionada	Em	—	—
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1384	Em	30	07
			2010	





# Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



MENSAGEM DE VETO Nº 005/2010

AO DAL:

do Procurador Parlamentar -  
nº 11/05/2010  
→



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 002/2010, que "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 23 DA LEI N. 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

### Razões de veto

"O Projeto de Lei em questão visa autorizar a utilização da chamada 'bandeira 2' pelos automóveis de aluguel (táxis) durante TODO o mês de dezembro de cada ano.

Justifica-se a criação do referido projeto em virtude de solicitação dos próprios taxistas mediante abaixo assinado, bem como à ausência de legislação municipal no tocante à matéria em questão (utilização da chamada 'bandeira 2' pelos automóveis de aluguel).

Primeiramente, mister se faz esclarecer que o abaixo assinado juntado às fls. 08 e 09 realmente fora subscrito/rubricado pelos taxistas. Contudo, referido documento objetiva única e exclusivamente a 'liberação da compra de carros da cor prata, ficando também a cor branca, sendo opcional', não guardando, assim, nenhuma relação com o Projeto de Lei n. 002/2010.

Ademais, o Decreto n. 4.703, de 07.12.2009, ao contrário do alegado, trata da matéria supostamente omissa, pois, reajusta os preços dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) no Município e fixou, em seu artigo 2º a aplicação da chamada 'bandeira 2' das 18h01m da tarde até às 07h59m do outro dia de segunda a sexta-feira.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º do referido diploma legal, aos sábados e domingos, a bandeira 2 se inicia a partir das 12h00 do sábado até as 07h59m da segunda-feira. Já nos dias de feriados, sejam eles nacional, estadual ou municipal, a bandeira 2 iniciará às 8h00 da manhã até às 18h00 da tarde.

Portanto, já existe Legislação Municipal regulamentando o tema.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Mensagem de Veto nº 005/2010

# Campo Mourão

PIETRO Brasileiro de Alimentos



Assim, conclui-se que o acréscimo no § único no artigo 23 da Lei n. 776, de outubro de 1992, além de contrariar o disposto no Decreto acima mencionado, atende mais ao interesse privado do que ao interesse da população em geral (interesse público), especialmente porque é justamente nesta época do ano (dezembro) que o transporte de aluguel (táxis) é mais utilizado por conta do advento das festas de final de ano (Natal e Ano Novo) e férias escolares.

Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 200, p. 71).

Assim, o parecer é pelo **veto total** ao Projeto de Lei **sub examine**, de acordo com o § 1º do artigo 33 da LOM."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 11 de maio de 2010

Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 0807 12010

CAMPO MOURÃO 11/05/10 HORA 17:54

*Gleni*

PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

*a Legislação e Redação.*  
*20, 19/05/2010*  
*[Signature]*

PARECER Nº. 231 /2010.  
REF: VETO Nº. 005/2010  
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Senhor Presidente,**

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 005/2010, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 002/2010, de autoria de Vossa Excelência, que “**acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 0892 / 2010  
CAMPO MOURÃO 19 / 05 / 10 HORA 17:12  
[Signature]  
PROTOCOLISTA

A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 0807/2010, no dia 11 de maio de 2010 e foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar em 18 de maio.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

## II – DO PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício nº. 783/2010 que encaminha o Projeto de Lei nº. 002/2010 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 20 de abril de 2010, conforme cópia do protocolo em anexo. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 11 de maio de 2010 tempestivamente.

O Autor traz como razões ao Veto que o abaixo assinado juntado ao Projeto não tem nenhuma relação com o mesmo. Cumpre-me informar que no Parecer Jurídico exarado por esta Procuradoria Parlamentar ao Projeto constou a mesma afirmação, eis que o Projeto se refere à Bandeira 2 e o abaixo assinado à liberação de carros na cor prata.

Alega ainda que já existe legislação municipal sobre a matéria, referindo-se ao Decreto nº. 4.703/09, que reajusta os preços dos serviços de táxis e em seu artigo 2º já fixou a utilização da Bandeira 2, das 18:01 às 07:59 horas de segunda a sexta-feira; a partir das 12 horas aos sábados até às 07:59 horas de segunda-feira; e das 08 às 18 horas em feriados.





Com isso, alega o Chefe do Poder Executivo que a alteração proposta atende mais ao interesse privado do que ao interesse público.



Outrora, o Parecer Jurídico exarado ao aludido Projeto de Lei foi favorável.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Veto.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 19 de maio de 2010.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr - 29.391

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
OP. 642/10 - <del>Req</del> 0310	14.04.2010 -	17:00h. Adriana
OP. 646/10 - foi publicado com <del>letra</del> Decreto n° 4417 no órgão oficial n° 1341 de 18/12/09	15/04/10 17:55h.	Adriana
OP. n° 779/10 - <del>at</del> G. aplicação de <del>artigo</del> de <del>lei</del>	16.04.2010	17:01h. Adriana
OP. 783/10 - emc. PL. 26, 123, 127, 133, 138, 139, 151, 187, 194, 201, 202, 09 x 07/10	20.04.2010	15:28 n. Wilson. z.
OP. 186/10 - <del>fund.</del> 3337109		
OP. 187/10 - <del>fund.</del> 3340108		
OP. 188/10 - <del>fund.</del> 08110		
OP. 189/10 - <del>fund.</del> 09110		
OP. 190/10 - <del>fund.</del> 10110		
OP. 191/10 - <del>fund.</del> 21110		
OP. 195/10 - <del>fund.</del> 25110		
OP. 195/10 - <del>fund.</del> 28110		
OP. 196/10 - <del>fund.</del> 29110		
OP. 198/10 - <del>fund.</del> 11110		
OP. 199/10 - <del>fund.</del> 61110		
OP. 200/10 - <del>fund.</del> 333109		
OP. 202/10 - <del>fund.</del> 62110		
OP. 203/10 - <del>fund.</del> 68110		
OP. 204/10 - <del>fund.</del> 68110		
	17.04.10	Adriana. 14:40h

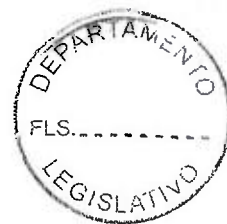
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
FLS. ....

DIRETORIA JURÍDICA  
R



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579    Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)  
[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)  
Bancada do PSL



## MENSAGEM DE VETO Nº 005/2010.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão Permanente a Mensagem de Veto nº 005/2010, protocolada sob nº 0807, em 11 de maio de 2010, que: **“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 002/2010, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira – Que acrescenta o parágrafo único ao Artigo 23 da Lei nº776 de 28 de outubro de 1992, que: Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.”**

### VOTO DO RELATOR

A matéria vem para análise desta Comissão por determinação do caput do art. 142, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O autor se utiliza das prerrogativas contidas na Lei Orgânica Municipal Art. 33, § 1º para *vetar* o citado Projeto de Lei.

Considerando que esta Casa aprovou o aludido Projeto de Lei, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 31 de maio de 2010.

  
ADEMIR FRANCO DE LIMA  
Relator

  
ISIDÓRIO DA SILVA MORAES  
Membro

  
SIDNEI DE SOUZA JARDIM  
Presidente



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ  
 Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
 e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 807/2010	MENSAGEM DE VETO Nº 05/2010
TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
31   05   10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
-   -   -	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
-   -   -	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
15   06   10	<i>Parer C.P.L.R. Contrário</i>	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

**EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:**

REDAÇÃO FINAL:     /     /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:     /     /
PUBLICAÇÃO:     /     /	ARQUIVAMENTO:     /     /

\_\_\_\_\_  
 DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

<b>NOME</b>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

<b>NOME</b>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

**MENSAGEM DE VETO Nº 005/2010**

**MENSAGEM DE VETO Nº 005/2010** - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 002/2010 DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 23 DA LEI Nº 776, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992 QUE "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.  
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.  
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.  
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.  
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.  
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.  
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.  
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.  
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.  
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.  
 REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



Ofício nº 1.353/10 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de junho de 2010.

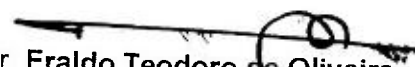


Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram rejeitados os Vetos relacionados abaixo:

- 05/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 02/2010, que 'Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências";
- 06/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 139/2009, que 'Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências";
- 07/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 138/2009, que 'Cria o disque informações ao dependente químico e dá outras providências";
- 08/10, que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 133/2009, que 'Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de Ruas, Praças, Jardins e Quintais do Município de Campo Mourão e dá outras providências";
- 09/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 151/2009, que 'Institui o Programa Profissionalizante para Deficientes Físicos no Município de Campo Mourão";
- 10/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 07/10, que 'Institui a obrigatoriedade do comprovante de matrícula em instituição pública ou privada de ensino, de atletas menores de 18 (dezoito) anos, que representam o Município em jogos oficiais do Estado";
- 11/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 14/10, que 'Institui o Projeto Natal Luz nos Bairros".

Respeitosamente,

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão – PR  
/ppo.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Departamento de Assuntos Legislativos

### LEI Nº. 2586

De 09 de julho de 2010.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei n. 776, de 28 de Outubro de 1992 que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

### LEI:

**Art. 1º.** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992 que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 23.** .....

**Parágrafo único.** Os automóveis de aluguel, conhecidos por "táxi", deverão utilizar a bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano".

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,** Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

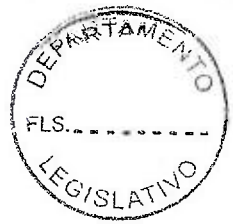
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1384 de 30 / julho / 2010.

Página nº 52



LEI Nº. 2586  
De 09 de julho de 2010.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei n. 776, de 28 de Outubro de 1992 que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992 que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 .....

~~Parágrafo único.~~ Os automóveis de aluguel, conhecidos por "táxi", deverão utilizar a bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE**  
**DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº. 732028-9**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 732028-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme segue:



## I – DOS FATOS

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.586, de 09 de julho de 2010.

A referida Lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências, com o intuito de estabelecer que os automóveis de aluguel, conhecidos por “Táxi”, deverão utilizar a Bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano.

A Lei é oriunda do Projeto de Lei nº. 002/2010, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 04 de fevereiro de 2010. A Divisão Legislativa desta Casa de Leis certificou em 05 de fevereiro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 11 de fevereiro o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, deste Poder Legislativo atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.



No dia 23 de fevereiro de 2010, esta Procuradoria Parlamentar protocolizou Parecer favorável à tramitação do Projeto.

O Projeto de Lei foi aprovado em Plenário. Contudo, foi interposto ao Projeto o Veto Total nº. 005/2010. A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 0807/2010, no dia 11 de maio de 2010 tempestivamente.

O Veto recebeu Parecer Jurídico contrário e foi rejeitado em Plenário. Nas razões do Veto o Chefe do Poder Executivo alega contrariedade ao interesse público, porém, suas alegações estavam incorretas.

Assim, sendo votado contrário pelo Plenário desta Casa de Leis, a matéria foi promulgada no dia 09 de julho de 2010 e publicada no Órgão Oficial nº. 1384, de 30 de julho de 2010.

No dia 06 de agosto de 2010, foi publicado no Órgão Oficial nº. 1385, o Decreto nº. 4951, assinado pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral da Prefeitura, dispondo sobre o não-cumprimento da referida Lei.

Em 22 de novembro de 2010, foi ajuizada a Ação em comento e em 03 de janeiro de 2011, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 2.597/2010, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em 05 (cinco) dias fossem prestadas as informações necessárias.



## **II – DOS FUNDAMENTOS**

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.586/2010 tem como objetivo estabelecer que os automóveis de aluguel, conhecidos por “Táxi”, utilizem a Bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano, atendendo solicitação dos integrantes da categoria.

Alega o Autor que a aludida Lei possui vício de iniciativa e viola o Princípio da Separação de Poderes. Contudo, está equivocado, eis que não há interferência no Poder Executivo, o Poder Legislativo apenas editou e promulgou uma Lei, o que é uma de suas funções primordiais: legislar. Ademais, trata-se simplesmente de alteração de Lei e não criação de nova norma. Portanto, a alegação de violação ao Princípio da Separação dos Poderes não merece prosperar.

O Autor traz ainda como uma das razões à Ação que a competência é privativa do Poder Executivo fixar tarifas de preços públicos, contudo, o Poder Legislativo apenas alterou a bandeira durante o mês de dezembro, não fixou preço, o que é matéria diversa.

Ademais, os dispositivos elencados na inicial só demonstram o contrário, que não é competência privativa do Poder Executivo, mas sim do Município e esta Casa de Leis é pertencente ao âmbito municipal. Conforme se pode vislumbrar, a aludida Lei em nada conflita com os dispositivos mencionados pelo Autor, o que ocorre é que este interpretou os aludidos dispositivos de forma incorreta, pois o Poder Legislativo está compreendido dentro da expressão “Município” prevista nos mesmos artigos.



O Poder Executivo, ao propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o fez equivocadamente, pois o objetivo da referida Lei é apenas alterar a Bandeira a ser utilizada pelos taxistas no mês de dezembro, o que é interesse local, conforme os artigos 9º, I e XIII, da Lei Orgânica Municipal, 17, I, da Constituição Estadual e 30, I, da Constituição Federal.

Para embasar sua fundamentação de vício de iniciativa, o Autor colaciona diversos julgados, que em nada guardam relação com a presente matéria, de fixação de Bandeira em táxis em determinado mês do ano.

Portanto, as alegações de vício de iniciativa e Separação de Poderes não merecem prosperar.

Por fim, o Autor pleiteia em medida cautelar a suspensão da eficácia da mencionada Lei. Para embasar este pedido, o Autor colaciona julgados que em nada guardam relação com a presente matéria.

Ademais, esta Lei já não está sendo cumprida. Conforme o artigo 2º da Lei, a mesma entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 30 de julho de 2010. Entretanto, não há cumprimento da mesma. O Decreto dispendo sobre o não-cumprimento da lei é posterior à sua vigência, é de 06 de agosto, entretanto, sabe-se que Decreto não é apto para tal intenção.

Assim, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.586/2010 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.



### **III – DOS PEDIDOS:**

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, bem como à medida cautelar e ainda, seja determinado o cumprimento da Lei Municipal nº. 2.586/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 04 de janeiro de 2011.

**Valter Francisco da Silva**

Oab/Pr – 29.391



## **ROL DE DOCUMENTOS:**

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia da publicação da Lei nº. 2.561/2010 em Órgão Oficial.

Doc. 03: Cópia da publicação do Decreto nº. 4.866/2010 em Órgão Oficial, dispondo sobre o não-cumprimento da Lei nº. 2.561/2010.



## Consulta Processual:

Processo	732028-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade
NPU:	0041884-42.2010.8.16.0000
Comarca:	Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Natureza:	Cível
Órgão Julg.:	Órgão Especial
Relator:	Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Volumes:	1
Número Páginas:	33
Ação Originária:	2010.00002586
Nº Protocolo:	2010.00376095

- » Visualizar os Movimentos do Processo
- » Visualizar as Partes do Processo
- » Visualizar os Sub-processos do Processo

## Petições do Processo:

Petição	Data Protocolo	Data Juntada
2011.00004807 - Ofício	10/01/2011	11/01/2011
2011.00008159 - Petição Geral - Presta Informações	12/01/2011	18/01/2011
2011.00026321 - Petição Geral - Apresenta manifestação	27/01/2011	01/02/2011
2011.00029818 - Petição Geral - Requer juntada de instrumento	31/01/2011	22/02/2011

## Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento:

Data	Fase - Complemento
19/05/2011 14:37	Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
17/05/2011 14:06	Certidão - Aposta as folhas
11/05/2011 16:45	Devolução (Conclusão)
23/02/2011 12:00	Conclusão - Relator
22/02/2011 15:41	Certidão
22/02/2011 15:31	Atualização de Advogado
22/02/2011 15:00	Juntada - Petição
21/02/2011 15:40	Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
02/02/2011 13:05	Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
01/02/2011 16:55	Juntada - Petição
27/01/2011 15:30	Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
24/01/2011 13:49	Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
18/01/2011 17:45	Publicação - Vista a Procuradoria Geral do Estado
18/01/2011 17:35	Juntada - Presta Informações
11/01/2011 15:59	Atualização de Advogado
11/01/2011 15:16	Juntada - Petição
20/12/2010 17:25	Expediente - Ofício
20/12/2010 16:45	Devolução (Conclusão)
07/12/2010 14:00	Conclusão - Relator
07/12/2010 13:07	Redistribuição Automática
29/11/2010 16:00	Certidão - Aposta as folhas
29/11/2010 15:56	Remessa Interna - Seção de Redistribuição
29/11/2010 15:54	Devolução (Conclusão)
25/11/2010 09:00	Conclusão - Relator
24/11/2010 16:46	Distribuição Automática
24/11/2010 15:32	Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

## Partes do Processo - leia as observações abaixo:

Tipo da Parte	Nome da Parte
Autor	Prefeito do Município de Campo Mourão
Advogado	José Carlos Severino
Advogado	Donizete Nunes da Silva
Advogado	Rubens Sanches Fernandes
Advogado	Márcio Henrique Deitos
Advogado	Tatiana Messias da Silva
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Advogado	Valter Francisco da Silva
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado
Advogado	Marco Antônio Lima Barberi
Advogado	Raguel Maria Trein de Almeida
Advogado	Valquíria Bassetti Prochmann

- » Visualizar os Dados Básicos do Processo
- » Visualizar as Petições do Processo
- » Visualizar os Movimentos do Processo

Não vale como certidão ou intimação.



## Consulta Processual:

Processo	
Data	11/05/2011 16:45 - Devolução (Conclusão)
Tipo	Despacho
<b>Arquivo PDF Assinado</b>	
<p>Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão, em face da Lei Municipal nº 2586/2010 promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão.</p> <p>Requer o autor, inicialmente, o deferimento da medida cautelar, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 2.586/2010, de Campo Mourão, pleiteando, ao final, a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade do referido diploma legal.</p> <p>Para tanto, alega o autor que a citada lei municipal padece da inconstitucionalidade formal ou orgânica por vício de iniciativa, violando os artigos 2º e 9º, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e os arts. 7º e 17, inciso I, ambos da Constituição do Estado do Paraná. Ademais aduz que também viola o art. 2º e 30, inciso I da Constituição Federal.</p> <p>Em parecer (fls. 82/95), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido liminar, assim como a Procuradoria Geral do Estado (fls. 66/71) e o Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão (fls. 54/58). É, em síntese, o relatório.</p> <p>Em uma análise sumária, mas suficiente para esta oportunidade, evidenciam ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.</p> <p>A concessão de medida cautelar, conforme entendimento pacífico é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse público prevalente, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, além do sinal do bom direito, deve concorrer o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo, ao passo que este último desdobra-se a ponto de ensejar o exame sob o ângulo da conveniência da concessão da liminar, perquirindo-se os aspectos em questão para definir-se aquele que mais se aproxima do bem comum.</p> <p>Na hipótese focalizada, e nos estreitos limites de uma avaliação superficial que esta fase naturalmente impõe, é de se ter como ausente os pressupostos para a concessão da medida de urgência.</p> <p>Como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, "nessa primeira apreciação da matéria, limitada pela sumariedade típica desta fase procedimental, não se vislumbra a aventada inconstitucionalidade formal, afastando-se a configuração do fumus boni iuris.". Porquanto não se visualiza, na fundamentação articulada, em princípio, a fumaça do bom direito, pois a lei impugnada aparentemente, não padece do vício da inconstitucionalidade formal.</p> <p>Desta forma, não há falar-se em possibilidade de ocorrência de risco à administração pública em não se concedendo a medida pleiteada.</p> <p>Considerando ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja o fumus boni iuris, uma vez proposta esta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de Lei Municipal e ainda, com base na jurisprudência pacífica deste Tribunal, INDEFIRO A LIMINAR, mantendo-se vigente a lei municipal atacada, até o julgamento desta ADIN, e regular processamento.</p> <p>Em atenção ao artigo 4º da Resolução nº 03/91, requisitem-se informações à respectiva Câmara Municipal de Campo Mourão, a fim de prestá-las no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Intimem-se.</p> <p>Curitiba, 14 de março de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator</p>	

[Visualizar o resumo dos movimentos do Processo](#)

Não vale como certidão ou intimação.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.231/11 - GAB/PRES.

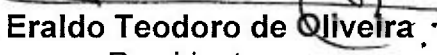
Campo Mourão, 1º de junho de 2011.

Senhor Prefeito,

Informamos que o Desembargador – Relator Dr. Luiz Sergio Neiva de Lima Vieira considerou ausente um dos requisitos para a concessão de liminar pretendida por esse Poder quanto à suspensão dos efeitos da Lei nº 2.586/2010, que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992 que ‘Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

Portanto, o Poder Executivo deverá cumprir a referida Lei, considerando o indeferimento da liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 732028-9.

Respeitosamente,

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira,  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão - PR  
/ppo



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º**

**732.028-9.**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**CURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DULCE MARIA CECCONI**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.586/2010 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E O DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR SER A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INADMISSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.**

A iniciativa exclusiva conferida ao chefe do Poder Executivo, para propositura do projeto de lei, está restrita aos casos expressamente estabelecidos, não comportando interpretação extensiva por conta da atribuição própria do Poder Legislativo.



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732.028-9

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732.028-9, em que é Autor o Prefeito do Município de Campo Mourão – Nelson José Tureck e, Interessada, a Câmara Municipal de Campo Mourão.

## 1. ESCORÇO HISTÓRICO

O Prefeito do Município de Campo Mourão aforou Ação Direta de Inconstitucionalidade c/c pedido de medida cautelar tendo por objeto a Lei Municipal nº 2.586 de 9.7.2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, onde alega vício de inconstitucionalidade formal ao Diploma que acrescentou o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 776/1.992 com a seguinte redação: “Parágrafo único. Os automóveis de aluguel, conhecidos por “táxi”, deverão utilizar a bandeira 02 (dois) durante o mês de dezembro de cada ano”.

Diz que a iniciativa da Câmara Municipal à mencionada Lei colide com o ordenamento jurídico constitucional, por ser a competência acerca da matéria que dispõe sobre tarifas de táxi, extraparlamentar, vale dizer - reservada ao Prefeito Municipal, violando o princípio da Separação dos Poderes, ferindo os parâmetros contidos nos arts. 2º e 9º, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal; arts. 7º e 17, inciso I da Constituição do Estado do Paraná e arts. 2º e 30, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Ademais, sustenta que a norma contraria o interesse público e viola o princípio da reserva da administração.

Em razão da inconstitucionalidade aduz que baixou o Decreto nº 4.951/2.010, esclarecendo os motivos da sua recusa em não cumprir o comando daquela Casa legiferante.



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732.028-9

Juntou documentos (fls. 16/32).

Foram prestadas as informações pelo Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão (fls. 49/50 e 54/59), no sentido da constitucionalidade do dispositivo, por não ser a competência privativa do Poder Executivo, mas do Município, em razão de caracterização do interesse local, sendo a Câmara de Vereadores pertencente ao âmbito municipal. Coloca ainda que houve mera alteração de lei já existente tendo o Poder Legislativo apenas mudado a bandeira dos táxis durante o mês de dezembro, não fixando preço.

A Procuradoria Geral do Estado, na curadoria de presunção de legitimidade da lei questionada, interveio nas fls. 66/71, recusando-se a proceder à defesa do ato legislativo, requerendo o indeferimento da medida cautelar e que fosse julgado improcedente o pedido exordial diante da iniciativa concorrente para a matéria.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 82/95) pelo desacolhimento do provimento de urgência.

Foi indeferida a medida cautelar (fls. 103/105), mantendo-se vigente a Lei Municipal até o julgamento da ADI.

Novo Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 112/121), pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.586/2.010 do Município de Campo Mourão.

É, em síntese, a breve exposição.



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732.028-9

## 2. VOTO

Preliminarmente, reconheço a legitimidade do Prefeito do Município de Campo Mourão para a propositura da demanda (art. 111, IV, da Constituição deste Estado). No entanto, verifico a regularidade parcial dos demais requisitos de admissibilidade desta ação direta, pelas razões que tecerei a seguir: o autor indicou os dispositivos sobre os quais versa a ADI (Lei municipal nº. 2.586/2.010) e os fundamentos jurídicos do pedido (violação dos artigos 2º e 9º, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e dos artigos 7º e 17, inciso I, ambos da Constituição do Estado do Paraná, bem como dos artigos 2º e 30, inciso I da Constituição Federal). Ademais, apresentou, juntamente com a petição inicial, cópia da norma impugnada.

Com efeito, cabe consignar a impossibilidade do cotejo do objeto aventado com a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, vez que o artigo 101, inciso VII, 'f' da Constituição do Estado do Paraná preceitua a competência deste Areópago para julgamento da representação de inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual apenas em relação à Constituição do Estado. Como argumento de reforço, nesse sentido foi o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 88). Daí não ser possível a análise da demanda quanto aos paradigmas da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal por absoluta impropriedade da pretensão em sede de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça. Assim, passo ao exame de mérito.

A amplitude e a profundidade da análise da constitucionalidade do Diploma Legislativo Municipal nº 2.586/2.010 outras digressões dispensa, notadamente porque se funda na necessidade de se



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732.028-9

perscrutar sobre a suposta eiva formal por vício de iniciativa acarretando, por consequência, a inconstitucionalidade da norma.

Note-se o objeto aventado na peça vestibular desta demanda:

*“Lei 2.586/2010 – Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 776 de 28 de outubro de 1992 que ‘Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências’, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 23. (...) Parágrafo único: Os automóveis de aluguel, conhecidos por ‘táxi’, deverão utilizar a bandeira 02 (dois) durante o mês de dezembro de cada ano.”*

O desatar da controvérsia reside em saber, prefacialmente, se é ou não a matéria alhures, assunto de interesse local e, conseqüentemente, de competência concorrente, ou, ao reverso, se se trata de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com violação ao princípio da Separação de Poderes.

Eis o parâmetro a ser analisado:

*“Constituição do Estado do Paraná*

*Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar*



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732.028-9

*atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.*

*Art. 17. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Compulsando os autos verifica-se que a Lei Municipal nº 2.586 de 9 de julho de 2.010, de iniciativa do vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, acrescentou o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 776 de 28 de outubro de 1.992, que dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, estabelecendo que os táxis deverão utilizar a bandeira 2 durante o mês de dezembro de cada ano.

Acresça-se, por oportuno, que da leitura dos autos e da norma da Constituição Estadual referida não se extrai que a competência seja privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, por corolário, não há colidência com a Constituição desta Unidade da Federação.

Infere-se, da teleologia da lei impugnada, que se trata de assunto de interesse local, o que está de acor do com o estatuído no artigo 17, inciso I da Constituição Estadual, não se podendo falar em violação ao princípio da separação de poderes, haja vista que a lei foi editada pelo Poder Legislativo Municipal.

A corroborar tal ilação é o escólio do saudoso HELY LOPES MEIRELLES (*in* Direito Municipal brasileiro. p. 372), citado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 90), para quem:

*“De início, convém distinguir essas duas atividades: trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento*



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732.028-9

*de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte.*

*(...) A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outros.*

*O tráfego sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito, no que concerne à competência para sua regulamentação: cabe à União legislar sobre o tráfego interestadual; cabe ao Estado-membro prover sobre o tráfego regional; e compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente o urbano.*

*(...) Todas as medidas de ordenamento da circulação e dos transportes no território municipal, são da competência do Município, porque visam, no dizer autorizado de Hodges, ao controle do tráfego na via pública: "the traffic control in the public street".*

*Assim sendo, compete ao Município regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder, autorizar ou permitir a exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi); determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados, mas que se enquadrem no interesse local do Município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência. Na competência do Município insere-se, portanto a fixação de mão e contramão nas vias urbanas,*



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732.028-9

*limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade."*

Sendo assim, nesse fluxo de ideias, é de se concluir que a Lei Municipal não destoia da Constituição Estadual, no que se refere aos arts. 7º e 17, inciso I, vez que a norma é proveniente do Poder Legislativo Municipal, eis que versa matéria de interesse local, não se podendo falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por outro ângulo de cognição do tema, vale dizer, se a matéria carrega conteúdo de interesse local a competência é do Município podendo ser disciplinada tanto por iniciativa do vereador, da Câmara Municipal, do prefeito ou por iniciativa popular, não significando que por ser municipal só o chefe do executivo poderia iniciá-la. Sendo assim, o assunto não é de competência reservada ou exclusiva, mas concorrente.

É que em regra, por expressa disposição constitucional e em observância a atribuição precípua que lhe é destinada, a iniciativa de projetos de lei compete ao Poder Legislativo.

Casos há, porém, que a iniciativa é reservada ao Poder Executivo. Dispõe a Constituição Federal no art. 61, § 1º, o que se aplica ao caso pelo princípio da simetria, as hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República. Estes temas, contudo, por implicarem exceção à regra, precisam estar explicitados e, o caso trazido ao debate não se encontra elencado dentre aqueles ali mencionados.



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732.028-9

Não havendo previsão expressa que a matéria de que trata a lei inquinada de inconstitucionalidade deva ser proposta pelo Executivo, não há que se falar em vício de origem quando da iniciativa parlamentar.

Note-se o entendimento de PEDRO LENZA *in* "Direito Constitucional Esquematizado", 12ª ed, p. 336/337 a esse respeito: "*Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar um vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo. Muito embora a Constituição fale em competência privativa, melhor seria dizer competência exclusiva (ou reservada), em razão da marca de sua indelegabilidade, (...).*

*As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observados em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeito), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva".*

Nessa contextura, o assunto tratado na Lei n. 2.586/2.010, ora combatida, não agride o art. 17, inciso I da Constituição Estadual, ou seja, refere-se a tema de interesse local, impondo-se afastar a arguição de ofensa ao princípio federativo, eis que não se refere a tema de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Note-se a seguinte decisão, *mutatis mutandis*:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2561/2010. INEXISTÊNCIA DE OFENSA**



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732.028-9

*AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - AFASTADO. MEDIDA CAUTELAR - ART. 12, LEI N. 9868/99 - JULGAMENTO DEFINITIVO DO PEDIDO - RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À ORDEM SOCIAL E À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1- Diante da necessidade em se preservar a ordem social e a segurança jurídica, prestadas as informações da Câmara Municipal e ouvidos o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral de Justiça, com fundamento no art. 12 da Lei n. 9868/99 impõe-se submeter ao Órgão Especial a ação direta de inconstitucionalidade. 2- A ação declaratória de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão em face da Lei n. 2561/2010 promulgada pela Câmara Municipal a qual determinou aos estabelecimentos bancários instalar armários com chaves individuais para serem guardados os pertences dos usuários e clientes durante o período em que se encontrarem no interior da agência, matéria de interesse local, não sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo por não criar atribuições aos Órgãos ou Secretarias do Município ou gerar aumento e despesas. Inexistente, portanto, ofensa aos princípios federativo e da separação dos poderes, e afastado o argumento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, a improcedência da ação é medida que se impõe". (TJPR – Órgão Especial – AI 0737261-4 – Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Des. MIGUEL PESSOA – Unânime – J. 20.5.2011)*



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732.028-9

Logo o vetor hermenêutico a ser seguido é: se a lei compete ao Município, o Poder Legislativo Municipal tem competência para a sua iniciativa.

Dessarte, em síntese, concluo em julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade contido nesta demanda, proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão em face da Lei nº. 2.586/2.010, promulgada pela Câmara Municipal, a qual determinou aos serviços de táxi que utilizem a bandeira dois durante o mês de dezembro, por ser matéria de interesse local, não sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inexistente, portanto, ofensa ao princípio federativo e ao da separação dos poderes afasta-se o argumento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por tudo quanto posto, julgo improcedente o pedido contido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da Lei nº. 2.586/2.010 do Município de Campo Mourão.



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732.028-9

### 3. DO DISPOSITIVO

**ACORDAM** os Desembargadores, integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em julgar **improcedente** a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, presidido pelo Desembargador **MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO** (com voto) e acompanharam o voto do Relator, os Desembargadores **GUIDO DÖBELI; JESUS SARRÃO; REGINA AFONSO PORTES; CELSO JAIR MAINARDI; D'ARTAGNAN SERPA SÁ; IDEVAN LOPES; SÉRGIO ARENHART; JOSÉ AUGUSTO ANICETO; MIGUEL PESSOA; GUILHERME LUIZ GOMES; LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA; LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELLO; ESPEDITO REIS DO AMARAL; RABELLO FILHO; ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA; JORGE DE OLIVEIRA VARGAS; LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO; ANTONIO LOYOLA VIEIRA e LUIZ CARLOS GABARDO.**

Curitiba, 21 de maio de 2012.

**DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA**

Relator

Retornar à pesquisa

Número do processo: 0041884-42.2010.8.16.0000

Número Antigo: 732028-9

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara:

Data Recebimento: 24/11/2010

Natureza: Cível

Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargadora Dulce Maria Ceconi

Número de páginas: 128



Petição	Data protocolo	Data juntada
2011.00029818 - Petição Geral - Requer juntada de instrumento	31/01/2011 às 14:07:00	22/02/2011 às 15:00:00
2011.00026321 - Petição Geral - Apresenta manifestação	27/01/2011 às 14:43:00	01/02/2011 às 16:55:00
2011.00008159 - Petição Geral - Presta informações	12/01/2011 às 15:49:00	18/01/2011 às 17:35:00
2011.00004807 - Ofício	10/01/2011 às 14:22:00	11/01/2011 às 15:16:00

Data	Fase - Complemento
25/10/2012 às 13:25:00	108 - Arquivo - Arquivo
<b>Informações adicionais sobre este movimento</b>	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
17/10/2012 às 13:33:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
17/10/2012 às 13:23:00	46 - Certidão - Decurso de Prazo
17/09/2012 às 17:53:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
14/09/2012 às 12:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
26/07/2012 às 13:29:00	83 - Disponibilização de Acórdão
<b>Informações adicionais sobre este movimento</b>	
Quantidade Folhas	12
Remessa	27/07/2012
Relação	201207991
Publicação	31/07/2012
Ver Ementa	
Ver Acórdão	
Número DJ	916
Carregar PDF	
26/07/2012 às 13:19:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
23/05/2012 às 15:18:00	21 - Acórdão - Lavratura
21/05/2012 às 18:00:00	20 - Julgamento
18/05/2012 às 15:32:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
04/05/2012 às 18:00:00	49 - Remessa Gabinete - Relator
04/05/2012 às 15:42:00	47 - Remessa Intema - Divisão do Órgão Especial
04/05/2012 às 15:32:00	44 - Nova inclusão em pauta - Adiado
04/05/2012 às 15:12:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
27/03/2012 às 14:42:00	49 - Remessa Gabinete - Relator
02/12/2011 às 12:36:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
08/11/2011 às 14:31:00	49 - Remessa Gabinete - Relator
10/10/2011 às 16:04:00	19 - Inclusão em pauta
10/10/2011 às 13:26:00	81 - Atualização de Advogado
10/10/2011 às 13:16:00	12 - Devolução (Conclusão)
30/06/2011 às 13:25:00	11 - Conclusão - Relator
07/06/2011 às 13:05:00	32 - Autos aguardando em cartório - Observações
06/06/2011 às 16:29:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
19/05/2011 às 14:37:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
17/05/2011 às 14:06:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
11/05/2011 às 16:45:00	12 - Devolução (Conclusão)
23/02/2011 às 12:00:00	11 - Conclusão - Relator
22/02/2011 às 15:41:00	46 - Certidão
22/02/2011 às 15:31:00	81 - Atualização de Advogado



	Data	Fase - Complemento
<input type="checkbox"/>	22/02/2011 às 15:00:00	27 - Juntada - Petição
<input type="checkbox"/>	21/02/2011 às 15:40:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
<input type="checkbox"/>	02/02/2011 às 13:05:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
<input type="checkbox"/>	01/02/2011 às 16:55:00	27 - Juntada - Petição
<input type="checkbox"/>	27/01/2011 às 15:30:00	51 - Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
<input type="checkbox"/>	24/01/2011 às 13:49:00	14 - Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
<input type="checkbox"/>	18/01/2011 às 17:45:00	18 - Publicação - Vista a Procuradoria Geral do Estado
<input type="checkbox"/>	18/01/2011 às 17:35:00	27 - Juntada - Presta Informações
<input type="checkbox"/>	11/01/2011 às 15:59:00	81 - Atualização de Advogado
<input type="checkbox"/>	11/01/2011 às 15:16:00	27 - Juntada - Petição
<input type="checkbox"/>	20/12/2010 às 17:25:00	56 - Expediente - Ofício
<input type="checkbox"/>	20/12/2010 às 16:45:00	12 - Devolução (Conclusão)
<input type="checkbox"/>	07/12/2010 às 14:00:00	11 - Conclusão - Relator
<input type="checkbox"/>	07/12/2010 às 13:07:00	5 - Redistribuição Automática
<input type="checkbox"/>	29/11/2010 às 16:00:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
<input type="checkbox"/>	29/11/2010 às 15:56:00	47 - Remessa Interna - Seção de Redistribuição
<input type="checkbox"/>	29/11/2010 às 15:54:00	12 - Devolução (Conclusão)
<input type="checkbox"/>	25/11/2010 às 09:00:00	11 - Conclusão - Relator
<input type="checkbox"/>	24/11/2010 às 16:46:00	1 - Distribuição Automática
<input type="checkbox"/>	24/11/2010 às 15:32:00	47 - Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Tipo da parte	Nome da parte
Polo Ativo	Prefeito do Município de Campo Mourão
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

Retornar à pesquisa